



Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Documentação

DESAPROPRIAÇÃO

para a Reforma Agrária

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência

Brasília
2007

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministra ELLEN GRACIE Northfleet (14-12-2000), Presidente

Ministro GILMAR Ferreira MENDES (20-6-2002), Vice-Presidente

Ministro José Paulo SEPÚLVEDA PERTENCE (17-5-1989)

Ministro José CELSO DE MELLO Filho (17-8-1989)

Ministro MARCO AURÉLIO Mendes de Farias Mello (13-6-1990)

Ministro Antonio CEZAR PELUSO (25-6-2003)

Ministro CARLOS Augusto Ayres de Freitas BRITTO (25-6-2003)

Ministro JOAQUIM Benedito BARBOSA Gomes (25-6-2003)

Ministro EROS Roberto GRAU (30-6-2004)

Ministro Enrique RICARDO LEWANDOWSKI (9-3-2006)

Ministra CÁRMEN LÚCIA Antunes Rocha (21-6-2006)

Diretoria-Geral

Sérgio José Américo Pedreira

Secretaria de Documentação

Altair Maria Damiani Costa

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência

Nayse Hillesheim

Seção de Preparo de Publicações

Leide Maria Soares Corrêa Cesar

Seção de Padronização e Revisão

Rochelle Quito

Seção de Distribuição de Edições

Margarida Caetano de Miranda

Capa: Jorge Luis Villar Peres

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Desapropriação para a reforma agrária. – Brasília :
Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Divulgação
de Jurisprudência, 2007.

1. Tribunal Supremo, jurisprudência, Brasil. I. Título.

CDD-341.4191

DESAPROPRIAÇÃO

SUMÁRIO

Antecipação da Prova.....	5
Benfeitorias.....	5
Caso Fortuito e Força Maior	6
Coisa Julgada	7
Condomínio	8
Desapropriação Indireta	9
Desistência da Ação	11
Desmembramento da Propriedade Rural	12
Direito de Propriedade	13
Domínio Público.....	15
Ebulho Possessório	16
Função Social da Propriedade.....	17
Imissão Provisória na Posse.....	19
Impugnação Administrativa.....	19
Laudo Agrônômico.....	22
Notificação Prévia	24
Patrimônio Histórico e Cultural	29
Pequena e Média Propriedade Rural.....	29
Precatório	31
Princípio da Saisine	32
Processo Administrativo	35
Produtividade	36
Projeto Técnico.....	40
Questões Diversas	41
Recurso Administrativo	44
Reexame de Prova	45
Registro Público.....	46
Títulos da Dívida Agrária-TDAs	47
Vistoria.....	48

Desapropriação

Antecipação da Prova

“Desapropriação — Reforma agrária — Decreto — Liminar em cautelar de antecipação de prova. A liminar deferida em cautelar de antecipação de prova não afasta, do cenário jurídico, decreto desapropriatório, podendo repercutir na ação desapropriatória.” ([MS 24.503](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7-8-03, *DJ* de 5-9-03)

“Tramitação de ação cautelar de produção antecipada de prova sobre as mesmas questões tratadas no *mandamus*. As duas ações são independentes. Os atos do procedimento expropriatório não se vinculam ao desfecho da ação cautelar. Precedentes ([MS n. 20.747/DF](#), Sydney Sanches, *DJ* de 31-3-89 e [MS n. 23.311/PR](#), Pertence, *DJ* de 25-2-00).” ([MS 23.744](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 21-6-01, *DJ* de 17-8-01). No mesmo sentido: [MS 24.113](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 19-3-03, *DJ* de 23-5-03.

“Medida cautelar de antecipação de provas ajuizada contra o INCRA não cria óbice a que o Presidente da República desaproprie o imóvel sem necessidade de suspender os procedimentos administrativos.” ([MS 23.312](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 16-12-99, *DJ* de 25-2-00)

Benfeitorias

“Apreciando a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 14, 15 e 16 da Lei Complementar 76/93, o Supremo Tribunal Federal deu pela inconstitucionalidade, apenas, no art. 14, da expressão ‘em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e,’. No mesmo sentido, a partir do *leading case*: [RE 298.192/CE](#), Ministro Néri da Silveira, *DJ* de 3-4-2002; [Pet 2.801-QO/PE](#), 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, *DJ* de 21-2-2003; [AI 452.000/PA](#), Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 1º-10-2003; [RE 365.266/CE](#) e [RE 454.186/CE](#), por mim relatados, *DJ* de 28-4-2003 e 15-8-2005, *inter plures*. O pagamento da complementação da indenização das benfeitorias úteis e necessárias, portanto, deverá ser feito mediante precatório. O acórdão recorrido, vale dizer, o acórdão dos embargos infringentes, a estes deu provimento, em parte, para excluir do montante da indenização o valor correspondente à área de reserva florestal, mantendo, entretanto, a indenização quanto à cobertura vegetal (Lei 8.629/93, art. 12, § 2º). O acórdão, no ponto, está de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado no parecer da Procuradoria Geral da República. A indenização da cobertura vegetal, entretanto, far-se-á em títulos da dívida agrária. Nesta parte, o recurso é de ser provido. E tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal, no [RE 247.866/CE](#), a complementação do valor referente às benfeitorias úteis e necessárias deverá ser paga mediante precatório.” ([RE 455.922](#), Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, julgamento em 29-11-05, *DJ* de 13-12-05)

“Agravo de instrumento provido e desde logo conhecido o RE e provido, em parte, para determinar o pagamento de indenização das benfeitorias úteis e necessárias, mediante precatório; mantido o despacho indeferitório do RE quanto à questão relativa aos juros compensatórios, porque, além de não impugnada, nessa parte, a decisão

agravada se harmoniza com a jurisprudência do STF no sentido de que a alegação de ofensa reflexa à Constituição não viabiliza o RE.” ([AI 452.000-AqR](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-11-03, *DJ* de 5-12-03)

“Desapropriação. Indenização de benfeitorias. Alegada ofensa dos arts. 14, 15 e 16 da Lei Complementar n. 76/93 ao art. 100 da Constituição Federal. O art. 14 da Lei Complementar n. 76/93, ao dispor que o valor da indenização estabelecido por sentença em processo de desapropriação para fins de reforma agrária deverá ser depositado pelo expropriante em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, contraria o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, determinado pela Constituição Federal no art. 100 e parágrafos. Os arts. 15 e 16 da referida lei complementar, por sua vez, referem-se, exclusivamente, às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária, posto não estar esse meio de pagamento englobado no sistema de precatórios.” ([RE 247.866](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento 9-8-00, *DJ* de 24-11-00). No mesmo sentido: [Pet 2.801-QO](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 29-10-02, *DJ* de 21-2-03.

“Depósito em dinheiro, pelo expropriante, do valor da indenização das benfeitorias, inclusive culturas e pastagens artificiais; depósito em títulos da dívida agrária, para a terra nua. Arts. 14 e 15 da Lei Complementar n. 76, de 6-7-93. Ação direta não conhecida. Os arts. 14 e 15 da Lei Complementar n. 76/96, são parte de um sistema que disciplina o pagamento e o recebimento de indenização por desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. O acolhimento da impugnação de algumas normas de um sistema (arts. 14 e 15), via ação direta, indissolavelmente ligadas a outras do mesmo sistema (art. 16), não impugnadas na mesma ação, implica em remanescer no texto legal dicção indefinida, assistemática, imponderável e inconseqüente. Impossibilidade do exercício *ex-officio* da jurisdição para incluir no objeto da ação outras normas indissolavelmente ligadas às impugnadas, mas não suscitadas pelo requerente.” ([ADI 1.187](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 27-3-96, *DJ* de 30-5-97)

“Desapropriação. Mata de preservação permanente. Indenizabilidade. As matas de preservação permanente são indenizáveis, visto que, embora proibida a derrubada pelo proprietário, persiste o seu valor econômico e ecológico.” ([RE 100.717](#), Rel. Min. Francisco Rezek, julgamento em 9-12-83, *DJ* de 10-2-84)

Caso Fortuito e Força Maior

“Para que se possa concluir que a produtividade do ano da vistoria foi prejudicada pela seca, é necessário que se faça prova cabal de que, nos anos anteriores, o imóvel era produtivo”. ([MS 25.016](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 27-10-05, *DJ* de 25-11-05)

”Alegação de ocorrência de caso fortuito e força maior. Morte da esposa do proprietário e dificuldade na realização da partilha entre os filhos. Acontecimentos que não configuram hipóteses de caso fortuito e força maior. Art. 6º, § 7º, da Lei n. 8.629, de 25-2-.93.” ([MS 24.442](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 25-5-05, *DJ* de 19-8-05)

“Índices de produtividade. Falecimento de parentes. Caso fortuito e força maior. Não-configuração. O falecimento de entes da família não pode ser considerado caso fortuito ou força maior a ponto de justificar o baixo nível de produtividade alcançado pelo imóvel, especialmente quando a última morte tenha ocorrido mais de dois anos

antes da realização da vistoria. Validade do decreto expropriatório.” ([MS 24.441](#), Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 9-6-04, *DJ* 6-8-04)

“Desapropriação para fins de reforma agrária. Imóvel objeto de divisão em face de partilha. Superveniente invasão por integrantes do movimento dos sem-terra. Configurada a hipótese de força maior capaz de justificar a não-qualificação de propriedade produtiva. Aplicação do art. 6º, § 7º, da Lei 8.629/2001; Decreto 2.250/97 e art. 4º da MP 2.183/2001.” ([MS 23.737](#), Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 19-9-02, *DJ* de 20-6-03)

“Desapropriação. Imóvel invadido: ‘sem-terra’. Imóvel rural ocupado por famílias dos denominados ‘sem-terra’: situação configuradora da justificativa do descumprimento do dever de tornar produtivo o imóvel. Força maior prevista no § 7º do art. 6º da Lei 8.629/93.” ([MS 23.241](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 12-9-02, *DJ* de 12-9-03)

“Sucessivas invasões do imóvel por integrantes do ‘Movimento dos Sem Terra’. Configuração de motivo de força maior ou de caso fortuito, capaz de impedir a adequada avaliação da produtividade do imóvel. Lei 8629/93, artigo 6º, § 7º. Segurança concedida.” ([MS 23.563](#), Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17-5-00, *DJ* de 27-2-04)

“Decreto que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado ‘Fazenda Ingá’, no município de Alvorada do Sul, Paraná. Procedência da alegação de que a ocupação do imóvel pelos chamados ‘sem-terra’ em 1991, ano em que os impetrantes se haviam investido na sua posse, constituindo fato suficiente para justificar o descumprimento do dever de tê-lo tornado produtivo e tendo-se revelado insuscetível de ser removido por sua própria iniciativa, configura hipótese de caso fortuito e força maior previsto no art. 6º, § 7º, da Lei n. 8.629/93, a impedir a classificação do imóvel como não produtivo, inviabilizando, por consequência, a desapropriação” ([MS 22.328](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 27-6-96, *DJ* de 22-8-97)

Coisa Julgada

“Ainda que a impugnação vise a desconstituir decisão que deferiu o levantamento de valores referente à indenização por desapropriação, o ato que eventualmente estaria a violar pronunciamento dessa Corte seria a sentença proferida na ação desapropriatória, que não foi hostilizada. Não cabe reclamação para desconstituir decisão transitada em julgado. Precedentes. O Decreto-Lei n. 1.942/82, a pretexto de efetivar o cumprimento da decisão proferida na ACi n. 9.621, que definiu ser a União a titular de imóveis situados no Estado do Paraná, acabou por restringi-la. Precedentes.” ([Rcl 2.536-AgR-AgR](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-8-06, *DJ* de 8-9-06). No mesmo sentido: [Rcl 2.540-AgR-AgR](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-8-06, *DJ* de 8-9-06.

“Reclamação — Alegada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal — Inocorrência — Decisão reclamada que transitou em julgado — Ocorrência do fenômeno da *res judicata* — Inviabilidade da via reclamationária — reclamação de que não se conhece. A existência de coisa julgada impede a utilização da via reclamationária. Não cabe reclamação, quando a decisão por ela impugnada já transitou em julgado, eis que esse meio de preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e de reafirmação da autoridade decisória de seus pronunciamentos — embora revestido de natureza constitucional (CF, art. 102, I, e) — não se qualifica como sucedâneo

processual da ação rescisória. A incoerência do trânsito em julgado da decisão impugnada em sede reclamatória constitui pressuposto negativo de admissibilidade da própria reclamação, que não pode ser utilizada contra ato judicial que se tornou irrecorrível.” ([Rcl 1.438-QO](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-8-02, *DJ* de 22-11-02)

“Reclamação: descabimento, se ajuizada após o trânsito em julgado das decisões alegadamente contrárias ao acórdão do Supremo Tribunal. Reclamação: *obiter dicta* do relator, acerca da inexistência, nos acórdãos reclamados, de decisão sobre o domínio das terras questionadas e, ademais, da superveniência, ao julgado do STF, de ato com força de lei que alterou a situação jurídica existente à época dele.” ([Rcl 1.169](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 6-3-02, *DJ* de 31-5-02)

“A circunstância de haver sido anteriormente concedido mandado de segurança aos impetrantes, em virtude da ausência dos atos legislativos reclamados pelos arts. 184, § 3º, e 185, I, da Constituição, não impede que o Presidente da República, tendo presente a edição superveniente da Lei Complementar n. 76/93 e da Lei n. 8.629/93 — e uma vez observados os pressupostos nelas estabelecidos —, venha a renovar, para fins de reforma agrária, e sem qualquer ofensa a autoridade da coisa julgada, declaração expropriatória concernente ao mesmo imóvel rural.” ([MS 22.022](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-10-94, *DJ* de 4-11-94)

Condomínio

"No caso concreto, o desmembramento do imóvel rural em questão teria ocorrido após o prazo de 6 (seis) meses previsto no § 4º do art. 2º da Lei n. 8.629/1993. Entretanto, como admitem os próprios impetrantes, não foi feito o correspondente registro. Tal situação vai de encontro à orientação da Corte no sentido da imprescindibilidade do registro, conforme se depreende dos seguintes precedentes: (...) O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção *iuris tantum*. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedade distinta, para fins de reforma agrária. Precedentes (MS n. 22.591, Relator o Ministro Moreira Alves, *DJ* de 14-11-2003 e MS n. 21.919, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* de 6-6-97). Segurança denegada.’ (grifei — MS n. 24.573/DF, Relator Gilmar Mendes, Redator para o acórdão Eros Grau, *DJ* 15-12-2006). (...) O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção *iuris tantum*. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedades distintas, para fins de reforma agrária. Precedentes (MS n. 22.591, Relator o Ministro Moreira Alves, *DJ* 14-11-2003 e MS n. 21.919, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* 6-6-97)." ([MS 26.390-MC](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 19-3-07, *DJ* de 27-3-07)

“A existência de condomínio sobre o imóvel rural não impede a desapropriação-sanção do art. 184 da Constituição do Brasil, cujo alvo é o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Precedente [[MS n. 24.503](#), Relator o Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 5-9-2003.]” ([MS 24.488](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento, em 19-5-05, *DJ* de 3-6-2005). No mesmo sentido: [MS 24.573](#), Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 12-6-06, *DJ* de 15-12-06.

“A teor do disposto no artigo 184 da Constituição Federal, o alvo da reforma agrária é o ‘imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social’, pouco importando a

existência, sob o ângulo da propriedade, de condomínio.” ([MS 24.503](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento 7-8-03, *DJ* de 5-9-03)

“Os atos desapropriatórios para fins de reforma agrária devem ser precedidos de notificação prévia válida aos proprietários do imóvel (Lei n. 8.629/93, § 2º do artigo 2º). Se a área objeto da desapropriação é integrada por um condomínio, a notificação deve ser feita a cada um dos condôminos, sejam eles usufrutuários ou nus-proprietários, de forma direta ou através de seus representantes legalmente constituídos. Precedente. Nula é a notificação feita apenas a um dos usufrutuários, que não tem poderes para representar os demais condôminos. O direito de administrar que o artigo 718 do Código Civil lhe confere não inclui o de representar os proprietários.” ([MS 23.012](#), Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 4-6-98, *DJ* de 24-8-01).

“Desapropriação — Reforma agrária — Levantamento de dados e informações — Notificação — Ingresso no imóvel — Condomínio — Usufrutuário. Constatado que o imóvel encontra-se em condomínio — sendo objeto de usufruto, a notificação prevista no § 2º do artigo 2º da Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, há de fazer-se, na via direta, aos titulares do domínio e ao usufrutuário, considerados individualmente, ou, na indireta, aqueles que os representem legalmente.” ([MS 22.165](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-10-95, *DJ* 7-12-95)

“A pequena e a média propriedades rurais, ainda que improdutivas, não estão sujeitas ao poder expropriatório da União Federal, em tema de reforma agrária, em face da cláusula de inexpropriabilidade que deriva do art. 185, I, da Constituição da República. A incidência dessa norma constitucional não depende, para efeito de sua aplicabilidade, da cumulativa satisfação dos pressupostos nela referidos (dimensão territorial do imóvel ou grau adequado de produtividade fundiária). Basta que qualquer desses requisitos se verifique para que a imunidade objetiva prevista no art. 185 da Constituição atue plenamente, em ordem a pré-excluir a possibilidade jurídica de a União Federal valer-se do instrumento extraordinário da desapropriação-sanção. A prova negativa do domínio a que se refere a cláusula final do inciso I do art. 185 da Constituição não incumbe ao proprietário que sofre a ação expropriatória da União Federal. O *onus probandi*, em tal situação, compete ao poder expropriante, que dispõe, para esse efeito, de amplo acervo informativo ministrado pelos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural mantido pelo INCRA. A divisão do imóvel rural, por constituir direito assegurado ao condômino pelo ordenamento positivo, pode ocorrer mesmo quando já iniciada a fase administrativa do procedimento expropriatório instaurado para fins de reforma agrária. Se, da divisão do imóvel, resultarem glebas que, objeto de matrícula e registro próprios, venham a qualificar-se como médias propriedades rurais, tornar-se-á impossível a desapropriação-sanção prevista no art. 184 da Carta Política.” ([MS 21.919](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-9-94, *DJ* de 6-6-97)

Desapropriação Indireta

“Ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar. Artigo 1º da Medida Provisória 2.027-40, de 29 de junho de 2000, na parte que acrescenta parágrafo único ao artigo 10 do Decreto-Lei n. 3.365, de 11 de junho de 1941. - De há muito, a jurisprudência desta Corte afirmou que a ação de desapropriação indireta tem caráter real e não pessoal, traduzindo-se numa verdadeira expropriação às avessas, tendo o direito à indenização que daí nasce o mesmo fundamento da garantia constitucional da justa indenização nos casos de desapropriação regular. Não tendo o dispositivo ora

impugnado sequer criado uma modalidade de usucapião por ato ilícito com o prazo de cinco anos para, através dele, transcorrido esse prazo, atribuir o direito de propriedade ao Poder Público sobre a coisa de que ele se apossou administrativamente, é relevante o fundamento jurídico da presente argüição de inconstitucionalidade no sentido de que a prescrição extintiva, ora criada, da ação de indenização por desapropriação indireta fere a garantia constitucional da justa e prévia indenização, a qual se aplica tanto à desapropriação direta como à indireta. Ocorrência, no caso, do requisito da conveniência para a concessão da liminar requerida. Já com referência à parte final do dispositivo impugnado no que tange à 'ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público', não se configura a plausibilidade jurídica de sua argüição de inconstitucionalidade. Liminar que se defere em parte, para suspender, com eficácia *ex nunc* e até o julgamento final desta ação, as expressões 'ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como' contidas no parágrafo único do artigo 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a ele acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 2.027-40, de 29 de junho de 2000, e suas subseqüentes reedições." ([ADI 2.260-MC](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-2-01, *DJ* de 2-8-02).

"Na desapropriação indireta, ocorre, tão-só, súplica de indenização pela perda do imóvel, cuja reivindicação se faz inviável. Não há, aí, espaço à invocação da regra do art. 70, I, do CPC. Na presente hipótese, a FUNAI e a União Federal ajuizaram, à sua vez, ação declaratória incidental de nulidade dos títulos dos autores. Essa ação não é cabível, pela impossibilidade, no caso, do *simultaneus processus*. Inviável, destarte, a denunciação à lide do Estado de Mato Grosso e incabível a ação declaratória incidental, exclui-se o Estado de Mato Grosso da relação processual, afirmando-se, em conseqüência, a incompetência do STF para processar e julgar, originariamente, a ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal no Estado de Mato Grosso." ([ACO 305-QO](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 7-10-99, *DJ* de 29-9-00)

"Em ação proposta por particulares contra a União e a FUNAI perante a Justiça Federal de 1ª instância, tendo por base desapropriação indireta, não cabe denunciação da lide ao Estado alienante do imóvel porque o caso não se adapta em nenhuma das três hipóteses do art. 70 do CPC, eis que não se trata de reivindicação de imóvel pela União, nem de denunciação sucessiva (art. 73 do CPC), mas feita *per saltum*. (...) Quando a denunciação implica no deslocamento da competência para grau de jurisdição superior (CF/69, art. 119, I, *d*, e CF/88, art. 102, I, *f*), só pode ser acolhida quando indispensável ao exercício do direito de evicção ou da ação regressiva; caso contrário, quando não há prejuízo ao exercício de tais direitos, podem ser eles exercidos após a decisão da lide e em ação própria, pois da denunciação decorreria supressão de instâncias julgadoras, com prejuízo ao princípio do juiz natural, dos direitos do réu e do denunciado." ([ACO 280-QO](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-10-95, *DJ* de 24-11-95)

"Desapropriação indireta — Indenização — Terreno de marinha. A simples ocupação de terreno da marinha não confere direito adquirido indenizável, apenas resguarda ao ocupante preferência ao aforamento, caso comprove sua inscrição até o ano de 1940 e quitação com o pagamento das taxas devidas nos termos do Decreto-Lei n. 9.760/46, art. 105, item IV, e de conformidade com a ressalva do art. 131, *in fine*, do mesmo diploma legal." ([RE 105.579](#), Rel. Min. Cordeiro Guerra, julgamento em 22-10-85, *DJ* de 14-3-86)

"Ação de desapropriação indireta. Foro competente. A chamada ação de desapropriação indireta é, na sua substância, ação reivindicatória que se resolve em perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel voltar a posse do autor, em face

do caráter irreversível da afetação pública que lhe deu a administração pública. Aplicação do art. 95 do CPC.” ([RE 102.574](#), Rel. Min. Soares Muñoz, julgamento em 19-10-84, *DJ* de 8-11-84).

“Desapropriação indireta. Imóvel rural. Reforma agrária. Interesse social. Empresa rural. Ação direta. Nulidade da desapropriação. Perdas e danos. Decreto-lei 554/69, art. 14. Decreto-lei 3.365, art. 35. A nulidade da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, por constituir o imóvel numa empresa rural, não implica na restituição do imóvel, já transcrito em nome do expropriante, se nele se desenvolve, há longo tempo, um projeto social com o assentamento de colonos. Incorporado o bem ao patrimônio do expropriante e atribuído ao imóvel a destinação social, tem aplicação à hipótese a construção jurisprudencial sobre a desapropriação indireta, resolvendo-se em indenização de perdas e danos, em dinheiro.” ([RE 100.375](#), Rel. Min. Rafael Mayer, julgamento em 22-11-83, *DJ* de 16-12-83).

“Ação de desapropriação indireta. Prescrição. A ação de desapropriação indireta inclui-se entre as ações reais. Os bens indiretamente desapropriados, porque aproveitados para fins de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, não podem ser reavidos *in natura*. Impossível vindicar o próprio bem, a ação, cujo fundamento é o direito de propriedade, visa, precipuamente, a prestação do equivalente da coisa desapropriada, que é a indenização assegurada na Constituição, como pressuposto do ato de retirada da propriedade, de seu titular. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal à ação de desapropriação indireta. O art. 177 do Código Civil deve aplicar-se em harmonia com as arts. 550 e 551 do mesmo Código; vivo o domínio, não pode deixar de ser considerada viva a ação que o protege. Enquanto o expropriado não perde o direito de propriedade, por efeito de usucapião do expropriante, vale o princípio constitucional sobre o direito de propriedade e o direito à indenização, e tem ele a ação de desapropriação indireta. O prazo, para esta ação, e o da reivindicatória.” ([RE 63.833-ED](#), Rel. Min. Eloy da Rocha, julgamento em 18-5-72, *DJ* de 9-6-72)

Desistência da Ação

“Imóvel tombado pela União. Desapropriação do mesmo bem pelo Município, com imissão provisória na posse. Desistência da ação de desapropriação. Responsabilidade pelos danos causados. Valendo-se o Município da vertente mais larga de proteção do patrimônio cultural — a desapropriação, com imissão provisória na posse — cumpre-lhe o dever de reparar eventuais danos causados no imóvel.” ([RE 168.917](#), Rel. Min. Francisco Rezek, julgamento em 19-12-96, *DJ* de 6-6-97)

“Desapropriação. Desistência, após imissão do desapropriante na posse do imóvel. Tem a jurisprudência do STF admitido a possibilidade de desistência da desapropriação, independentemente do consentimento do expropriado. Precedentes do STF. Fica ressalvado ao expropriado, nas vias ordinárias, ingressar com ação para a reparação dos danos sofridos, pelos atos de desapropriação que aconteceram, desde a imissão da autora na posse do imóvel, até a reintegração do expropriado na posse do bem. Desistência da ação homologada, julgando-se extinto o processo, condenado o expropriante a pagar honorários advocatícios e ressalvado ao expropriado pleitear, em ação própria, ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos.” ([RE 99.528](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 29-11-88, *DJ* de 20-3-92)

“Recurso extraordinário. Desapropriação. Cessão de direitos à indenização. Desistência da desapropriação, depois de decorridos seis anos da imissão provisória

na posse do imóvel. O desapropriante pode desistir da desapropriação, mas deverá, em princípio, indenizar o proprietário, pelo período de ocupação do imóvel e pelos prejuízos que lhe decorreram desse ato.” ([RE 109.881](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 11-10-88, *DJ* de 13-12-91)

“Desapropriação. Desistência. Honorários de advogado e custas processuais. - O Supremo Tribunal Federal tem admitido que a desistência da desapropriação constitui direito do expropriante, resguardada ao expropriado a pretensão indenizatória pela via ordinária. Recurso extraordinário provido, para esse efeito, ressalvado o pagamento de custas e honorários de advogado, nos termos do acórdão recorrido, e conforme forem arbitrados em execução.” ([RE 92.450](#), Rel. Min. Rafael Mayer, julgamento em 29-4-80, *DJ* de 13-6-80)

Desmembramento da Propriedade Rural

“Em relação ao pedido de liminar, tenho que as informações prestadas pela Presidência da República, bem como os demais elementos constantes dos autos, ao menos em uma primeira análise, afastam a fumaça do bom direito. Isso porque, conforme apontado nas informações, a primeira alteração dominial, através da qual a primeira impetrante obteve a propriedade da Fazenda Videira, ocorreu dentro do período crítico de seis meses previsto no art. 2º, § 4º, da Lei 8.629/93, que estabelece: ‘Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.’” (MS 26.534-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 7-5-07, *DJ* de 14-5-07)

“Desapropriação: reforma agrária: alegação improcedente de fracionamento da propriedade rural, em virtude de doação, do qual resultaram diversas outras, caracterizadas como médias propriedades rurais (CF, art. 185, I; L. 8.629/93, art. 4º, parágrafo único). Caso em que o imóvel rural desapropriado foi doado, por escritura pública, com cláusula de reserva de usufruto vitalício em favor dos doadores, extinta com o falecimento do doador-sobrevivente: não providenciada a individualização das glebas pelos impetrantes após o falecimento do usufrutuário sobrevivente e não registrada a escritura pública de divisão elaborada para atender a exigência — ante a vedação constante no § 4º do art. 2º da L. 8.629/93 — mantém-se a unidade do imóvel para fins de reforma agrária. O recolhimento individualizado do Imposto Territorial Rural, conforme o procedimento previsto no Estatuto da Terra (L. 4.504/64), se restringe a fins tributários, ‘não se prestando a ser usado como parâmetro para o dimensionamento de imóveis rurais destinados à reforma agrária, matéria afeta à Lei n. 8.629/93 (cf. [MS 24.924](#), Eros Grau, 10.3.2005)’.” ([MS 25.299](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-6-06, *DJ* de 8-9-06). No mesmo sentido: [MS 25.304](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-6-06, *DJ* de 15-9-06.

“Desapropriação — Reforma agrária — Transmissão da propriedade com desmembramento — Período crítico — Insubsistência. Consoante dispõe o § 4º do artigo 2º da Lei n. 8.629/93, não será considerada modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados visando à desapropriação do imóvel.” ([MS 24.933](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17-11-04, *DJ* de 17-12-04)

“Reforma agrária: desapropriação: imóvel desmembrado, passados mais de seis meses da vistoria, em duas glebas rurais médias, doadas, cada uma, às duas filhas do expropriado; desapropriação inadmissível (CF, art. 185, I, c/c L. 8629/93, art. 2º, § 4º, cf. MPr 2183/01).” ([MS 24.171](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 20-8-03, *DJ* de 12-9-03). No mesmo sentido: [MS 24.170](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 10-12-03, *DJ* de 6-2-04; [MS 24.190](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 10-12-03, *DJ* de 13-2-04)

“Registro da área do imóvel: alteração após a conclusão do laudo agrônômico: nulidade. Lei 8.629/93, art. 2º, § 4º, redação da Med. Prov. 1.577/97. (...) Alteração do registro da área do imóvel expropriando após a conclusão do laudo agrônômico efetuado pelo INCRA: ineficácia: Lei 8.629/93, art. 2º, § 4º, redação da Medida Provisória 1.577/97.” ([MS 23.271](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 14-11-02, *DJ* de 19-12-02)

“Desmembramento da gleba em oito imóveis distintos, após a realização de vistoria administrativa. Registro das frações no Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à expedição do ato declaratório. Ação Declaratória de nulidade do desmembramento, por vício de fraude à lei, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, perante a Seção Judiciária Federal do Paraná. Proposta de suspensão prejudicial deste mandado de segurança. Incidente processual que se resolveu com a realização de diligência ordenada ao TRF da 4ª Região. Informação de procedência da ação, com decisão transitada em julgado. Desconstituição dos registros imobiliários resultantes do fracionamento. Restauração da situação jurídica relativa ao domínio do imóvel. Entendimento espelhado em Medida Provisória que criou a presunção de ilegitimidade de divisões e subdivisões ocorridas até seis meses após a data da comunicação para realização da vistoria.” ([MS 22.794](#), Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 25-9-02, *DJ* de 5-11-04)

Direito de Propriedade

Nota: A MP n. 2.183 foi objeto da ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, pendente de julgamento de mérito.

“A perda do direito de propriedade ocorrerá somente ao cabo da ação de desapropriação. Precedente [MS n. 24.163, Relator o Ministro Marco Aurélio, *DJ* 19-9-2003]. O esbulho possessório que impede a desapropriação [art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.183/01], deve ser significativo e anterior à vistoria do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei.” ([MS 24.484](#), Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 9-2-06, *DJ* de 2-6-06)

“Constitucional. Mandado de Segurança. Reforma Agrária. Desapropriação. Imóvel invadido. Movimento dos Sem-Terra. Afastada a incidência da Medida Provisória n. 2.183, porquanto instituidora de uma outra modalidade impeditiva de desapropriação, além das hipóteses previstas na Constituição Federal de 1988. Ademais, a invasão de parte mínima da gleba rural por integrantes do Movimento dos Sem-Terra não induz, por si só, ao reconhecimento da perda de produtividade do imóvel em sua totalidade.” ([MS 24.133](#), Rel. p/ o ac. Min. Carlos Britto, julgamento em 20-8-03, *DJ* de 6-8-04)

“O postulado constitucional do *due process of law*, em sua destinação jurídica, também está vocacionado à proteção da propriedade. Ninguém será privado de seus

bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A União Federal — mesmo tratando-se de execução e implementação do programa de reforma agrária — não está dispensada da obrigação de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os princípios constitucionais que, em tema de propriedade, protegem as pessoas contra a eventual expansão arbitrária do poder estatal. A cláusula de garantia dominial que emerge do sistema consagrado pela Constituição da República tem por objetivo impedir o injusto sacrifício do direito de propriedade.” ([MS 23.032](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-8-01, *DJ* de 9-2-07). No mesmo sentido: [MS 24.307](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-11-02, *DJ* de 9-2-07

“Subsiste, no regime da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXIV), a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal sob a égide das Cartas anteriores, ao assentar que só a perda da propriedade, no final da ação de desapropriação — e não a imissão provisória na posse do imóvel — está compreendida na garantia da justa e prévia indenização.” ([RE 195.586](#), Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 12-3-96, *DJ* de 26-4-96)

“Imóvel rural situado no Pantanal Mato-Grossense — Desapropriação-sanção (CF, art. 184) — Possibilidade. (...) O postulado constitucional do *due process of law*, em sua destinação jurídica, também está vocacionado à proteção da propriedade. Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A União Federal — mesmo tratando-se de execução e implementação do programa de reforma agrária — não está dispensada da obrigação de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os princípios constitucionais que, em tema de propriedade, protegem as pessoas contra a eventual expansão arbitrária do poder estatal. A cláusula de garantia dominial que emerge do sistema consagrado pela Constituição da República tem por objetivo impedir o injusto sacrifício do direito de propriedade.” ([MS 22.164](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-95, *DJ* de 17-11-95)

“Estação ecológica — Reserva florestal na Serra do Mar — Patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º.) — Limitação administrativa que afeta o conteúdo econômico do direito de propriedade — Direito do proprietário à indenização. (...) A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si — considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade —, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário. A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal. O preceito consubstanciado no art. 225, 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental. A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII).” ([RE 134.297](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-95, *DJ* de 22-9-95)

“A desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, constitui modalidade especial de intervenção do poder público na esfera dominial privada. Dispõe de perfil jurídico-constitucional próprio e traduz, na concreção do seu alcance, uma reação do Estado à descaracterização da função social que inere à propriedade privada. A expropriação-sanção foi mantida pela Constituição de 1988, que a previu para o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (art. 184, *caput*), hipótese em que o valor da justa indenização — embora prévia — será pago em títulos da dívida pública. A exigência constitucional da justa indenização representa conseqüência imediatamente derivada da garantia de conservação que foi instituída pelo legislador constituinte em favor do direito de propriedade. A inexistência das leis reclamadas pela Carta Política (art. 184, § 3º e art. 185, n. I) impede o exercício, pela União Federal, do seu poder de promover, para fins de reforma agrária, a modalidade especial de desapropriação a que se refere o texto constitucional (art. 184).” ([MS 21.348](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 2-9-93, *DJ* de 8-10-1993)

Domínio Público

“Em nosso sistema jurídico-processual a desapropriação rege-se pelo princípio segundo o qual a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto (cf. art. 34 do DL n. 3.365/41; art. 13 do DL n. 554/69; e § 2º do art. 6º da LC n. 76/93). Caso em que o domínio dos expropriados foi impugnado na própria inicial da expropriação, sem prejuízo do processamento desta, que teve o declarado objetivo de regularizar a situação dos inúmeros ocupantes do imóvel, então submetido a tensão social. Ação civil em curso, colimando a declaração de que as terras sempre foram de domínio da União, qualidade que, de resto, fora reconhecida por decisão do STF, no [RE 52.331](#), em razão da qual resultou cancelado, por mandado judicial, o registro de que se originaram os títulos aquisitivos dos expropriados. Absoluta inconsistência, por outro lado, da alegação de que o ajuizamento da ação de desapropriação valeu pelo reconhecimento da legitimidade do domínio dos expropriados sobre o imóvel, raciocínio que, se admitido, levaria à inocuidade do condicionamento legal do pagamento da indenização à prova do domínio. Tais as circunstâncias, a expedição do precatório determinada pelas decisões impugnadas não se fará sem ofensa ao decidido pelo STF no precedente invocado, porquanto importará indenização, pela União, de suas próprias terras. Procedência da reclamação.” ([Rcl 2.020](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 2-10-02, *DJ* de 22-11-02).

“Desapropriação. Áreas reservadas. Margens de rio navegável. Decisões das instâncias ordinárias no sentido da indenizabilidade das áreas reservadas. Servidão administrativa. Contrariedade à Súmula 479. 'As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.' As decisões das instâncias ordinárias não definiram, no imóvel expropriado, a área que se deve considerar como terreno reservado, ambas mandando indenizar a gleba total. Discordância entre as partes e os laudos trazidos aos autos, no que concerne à área de terreno reservado. Recurso extraordinário conhecido e, parcialmente, provido, para cassar as decisões das instâncias ordinárias, no que concerne à fixação da indenização, devendo ser excluído, em liquidação de sentença, o valor relativo à área de terreno reservado, que se fixar.” ([RE 97.222](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 3-9-85, *DJ* de 11-9-87)

“Rios públicos. As margens dos rios navegáveis são do domínio público e, por isso, não são indenizáveis no processo de desapropriação. Jazidas situadas nessas margens, não manifestadas e sem concessão ou autorização para serem exploradas,

também não são indenizáveis.” ([RE 59.737](#), Rel. Min. Evandro Lins, julgamento em 24-9-68, *DJ* de 11-10-68)

Esbulho Possessório

Nota: A MP n. 2.183 foi objeto da ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, pendente de julgamento de mérito.

“O esbulho possessório que impede a desapropriação [art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.183/01], deve ser significativo e anterior à vistoria do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei. Precedente [[MS n. 23.759](#), Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* 22-8-2003 e [MS n. 25.360](#), Relator o Ministro Eros Grau, *DJ* 25-11-2005].” ([MS 24.484](#), Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 9-2-06, *DJ* de 2-6-06)

“A composição das partes em ação de reintegração de posse, com a ocupação área ínfima do imóvel pelos trabalhadores rurais em regime de comodato, não justifica a improdutividade da gleba. Precedente [[MS n. 23.857](#), Relatora a Ministra Ellen Gracie, *DJ* 13-6-2003].” ([MS 25.360](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 27-10-05, *DJ* de 25-11-05)

“Desapropriação — Reforma agrária — Imóvel — Receio de invasão. O simples receio de invasão do imóvel não configura esbulho suficiente a afastar a vistoria. ([MS 24.933](#), Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 17-11-04, *DJ* de 17-12-04)

“Vistoria realizada em data anterior à ocupação. Não-ocorrência de litigância de má-fé. Ocupação do imóvel por integrantes do MST antes da edição da Medida Provisória 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, que introduziu o § 6º do artigo 2º da Lei 8.629/93, vedando a vistoria nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel. Impossível a retroação da norma legal. Vistoria realizada sete meses antes da referida ocupação, inexistindo, no ponto, óbice que possa viciar o decreto presidencial.” ([MS 23.818](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-11-01, *DJ* de 22-2-02)

Nota: A partir do julgamento do [MS 24.764](#), o Plenário do STF passou a entender que a ocupação de extensão ínfima da propriedade, se representativa para a sua administração, é justificativa para a improdutividade do imóvel.

“Configuração de plausibilidade da impetração de modo a obstar medidas tendentes a dificultar a própria produtividade do imóvel, especialmente se, como no caso, a invasão ocorre em áreas onde haja água, passagens ou caminhos. Ocupação pelos ‘sem-terra’ de fração que, embora diminuta, é representativa para a administração da propriedade denominada Engenho Dependência. Superação da jurisprudência do STF firmada no [MS n. 23.054-PB](#), *DJ* de 4-5-2001 e [MS n. 23.857-MS](#), *DJ* de 13-6-2003, segundo a qual, a ínfima extensão de área invadida, não justifica a improdutividade de imóvel.” ([MS 24.764](#), Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-10-05, *DJ* de 24-3-06)

Jurisprudência anterior

“A invasão de menos de 1% do imóvel (20 hectares de um total de 2.420 hectares) não justifica, no caso, seu estado de improdutividade do imóvel. (MS 23.054-PB, rel. o Min. Sepúlveda Pertence). A não apreciação da impugnação administrativa e violação

aos princípios da ampla defesa e do contraditório, são refutadas pelos documentos apresentados pela autoridade impetrada. Segurança denegada.” ([MS 23.857](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 23-4-03, *DJ* de 13-6-2003)

“Desapropriação para reforma agrária: validade. Decreto 2.250/97: proibição de vistoria preparatória da desapropriação enquanto não cessada a ocupação do imóvel por terceiros: inaplicabilidade, à vista da omissão da portaria do INCRA, que lhe fixasse os termos e condições de aplicação. Improdutividade do imóvel rural — de bucólica virgindade, mal bulida pelos arrendatários — que seria risível atribuir, a título de força maior, à ocupação por ‘sem terras’, uma semana antes da vistoria, de fração diminuta do latifúndio.” ([MS 23.054](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-6-00, *DJ* de 4-5-2001)

Função Social da Propriedade

“O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto — enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade — reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivo, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade.” ([ADI 2.213-MC](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-02, *DJ* de 23-4-04).

“Função social da propriedade e vistoria efetuada pelo INCRA. A vistoria efetuada com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93 tem por finalidade específica viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo à União Federal — que atua por intermédio do INCRA — constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural — quando este descumprir a função social que lhe é inerente — vir a ser objeto de desapropriação-sanção, para fins de reforma agrária.” ([MS 23.032](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-8-01, *DJ* de 9-2-07). No mesmo sentido: [MS 24.307](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-11-02, *DJ* de 9-2-07.

“Esta Corte já decidiu que o artigo 6º da Lei n. 8.629/93, ao definir o imóvel produtivo, a pequena e a média propriedade rural e a função social da propriedade, não extrapola os critérios estabelecidos no artigo 186 da Constituição Federal; antes,

confere-lhe eficácia total ([MS n. 22.478/PR](#), Maurício Corrêa, *DJ* de 26-9-97).” ([MS 23.312](#) Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 16-12-99, *DJ* de 25-2-00)

“Reforma agrária — Imóvel rural situado no Pantanal Mato-Grossense — desapropriação-sanção (CF, art. 184) — Possibilidade. (...) Pantanal Mato-Grossense (CF, art. 225, § 4º) — Possibilidade jurídica de expropriação de imóveis rurais nele situados, para fins de reforma agrária. A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição não atua, em tese, como impedimento jurídico à efetivação, pela União Federal, de atividade expropriatória destinada a promover e a executar projetos de reforma agrária nas áreas referidas nesse preceito constitucional, notadamente nos imóveis rurais situados no Pantanal Mato-Grossense. A própria Constituição da República, ao impor ao Poder Público dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se à desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental. A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado — Direito de terceira geração — Princípio da solidariedade. O direito à integridade do meio ambiente — típico direito de terceira geração — constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) — que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais — realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) — que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas — acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” ([MS 22.164](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-95, *DJ* de 17-11-95)

“A desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, constitui modalidade especial de intervenção do poder público na esfera dominial privada. Dispõe de perfil jurídico-constitucional próprio e traduz, na concreção do seu alcance, uma reação do Estado à descaracterização da função social que inere à propriedade privada. A expropriação-sanção foi mantida pela Constituição de 1988, que a previu para o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (art. 184, *caput*), hipótese em que o valor da justa indenização — embora prévia — será pago em títulos da dívida pública. A exigência constitucional da justa indenização representa conseqüência imediatamente derivada da garantia de conservação que foi instituída pelo legislador constituinte em favor do direito de propriedade. A inexistência das leis reclamadas pela Carta Política (art. 184, § 3º e art. 185, n. I) impede o exercício, pela União Federal, do seu poder de promover, para fins de reforma agrária, a modalidade especial de desapropriação a que se refere o texto constitucional (art. 184).” ([MS 21.348](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 2-9-93, *DJ* de 8-10-1993)

Imissão Provisória na Posse

“Desapropriação. Imissão prévia na posse. Discute-se se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, *initio litis*, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei n. 3365/1941 e do art. 3º do Decreto-lei n. 1075/1970, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado. O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme art. 5º, XXIV, da Constituição. Não incidência do art. 182, § 4º, III, da Lei Maior de 1988. A imissão provisória na posse pressupõe a urgência do ato administrativo em apreço. Inexistência de incompatibilidade, do art. 3º do Decreto-lei n. 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-lei n. 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, § 3º, da Constituição).” ([RE 184.069](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-2-02, *DJ* de 8-3-02)

“O Plenário desta Corte declarou a constitucionalidade do art. 15 e parágrafos do Decreto-lei n. 3.365/41 e afastou a exigência do pagamento prévio e integral da indenização, para ser deferida a imissão provisória na posse do bem expropriado.” ([RE 216.964](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 10-11-97, *DJ* de 16-2-01)

“Ação de desapropriação. Imissão na posse. A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. Assim, o § 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido.” ([RE 176.108](#), Rel. p/ o ac. Min. Moreira Alves, julgamento em 12-6-97, *DJ* de 26-2-99)

Impugnação Administrativa

“Desapropriação: reforma agrária. Motivo de força maior: Lei 8.629/93, art. 6º, § 7º. Utilização de índices para o cálculo do GUT e do GEE. Direito de defesa: devido processo legal. (...) Inexistência de prejuízo para a defesa, que impugnou, no procedimento administrativo, o laudo e interpôs os recursos cabíveis. Não tendo havido prejuízo para a defesa, não há falar em nulidade: *pas de nullité sans grief*.” ([MS 24.911](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-9-04, *DJ* de 1º-10-04)

“Desapropriação — Reforma agrária — Laudo do INCRA — Impugnação — Decisão. Mostra-se fundamentada decisão proferida no processo administrativo, a acatar parecer do setor técnico.” ([MS 24.503](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7-8-03, *DJ* de 5-9-03)

“Desapropriação. Reforma agrária. Silêncio do INCRA acerca do resultado da impugnação à vistoria. Nulidade: não-ocorrência. (...) O silêncio do INCRA acerca do resultado da vistoria não é causa de nulidade do decreto presidencial, pois a matéria referente à produtividade do imóvel poderá ser objeto da ação de desapropriação disciplinada pela LC 76/93. Precedentes.” ([MS 24.272](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 24-10-02, *DJ* de 6-12-02)

“Não há nos autos elementos que atestem inequivocamente ser o impetrante proprietário do imóvel em causa, não sendo o mandado de segurança o instrumento processual hábil para dirimir essa questão. Por outro lado, tendo sido feita

regularmente a vistoria do imóvel, o fato de não ter o impetrante obtido resposta à sua impugnação aos índices de produtividade constantes do relatório dessa vistoria não acarreta a nulidade do decreto presidencial, pois essa questão relativa à produtividade do imóvel poderá ser feita na ação de desapropriação ([MS 22.698](#)).” ([MS 23.135](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 6-9-00, *DJ* de 20-10-00)

“Desapropriação: princípio constitucional da justa indenização. Determinar a incidência automática de um percentual qualquer — no caso, de 60% — para reduzir o valor do imóvel regularmente definido por perito judicial, sem que seja demonstrada a sua efetiva depreciação em razão da presença de posseiros no local, ofende o princípio constitucional da justa indenização.” ([RE 348.769](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-5-06, *DJ* de 19-5-06)

“Ação de desapropriação indireta. Reserva Florestal Serra do Mar. Assente a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é devida indenização pela desapropriação de área pertencente à reserva florestal Serra do Mar, independentemente das limitações administrativas impostas para proteção ambiental dessa propriedade.” ([AI 529.698-AgR](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-4-06, *DJ* de 12-5-06)

“O acórdão recorrido, vale dizer, o acórdão dos embargos infringentes, a estes deu provimento, em parte, para excluir do montante da indenização o valor correspondente à área de reserva florestal, mantendo, entretanto, a indenização quanto à cobertura vegetal (Lei 8.629/93, art. 12, § 2º). O acórdão, no ponto, está de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado no parecer da Procuradoria Geral da República. A indenização da cobertura vegetal, entretanto, far-se-á em títulos da dívida agrária. Nesta parte, o recurso é de ser provido. E tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal, no [RE 247.866/CE](#), a complementação do valor referente às benfeitorias úteis e necessárias deverá ser paga mediante precatório.” ([RE 455.922](#), Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, julgamento em 29-11-05, *DJ* de 13-12-05)

“Desapropriação. Jazidas de minerais: indenização. Jazidas de minerais, areia, pedras e cascalho: não são indenizáveis, salvo existência de concessão de lavra. Precedentes do STF: [RE 70.132-SP](#), Baleeiro, *RTJ* 54/500; [RE 189.964-SP](#), Velloso, *DJ* de 21-6-96; [RE 140.254 \(AgRg\)](#) - SP, Celso de Mello, *DJ* de 6-6-97.” ([RE 315.135](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 30-4-02, *DJ* de 7-6-02)

“Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão ‘de até seis por cento ao ano’ no *caput* do artigo 15-A em causa em face do enunciado da Súmula 618 desta Corte. Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no *caput* desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. A única consequência normativa relevante da remissão, feita pelo § 3º do aludido artigo 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a respeito dessa taxa de juros. É relevante a alegação de que a restrição decorrente do § 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação. Relevância da

arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação, no tocante à expressão ‘não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)’. Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no *caput* do artigo 15-A do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão ‘de até seis por cento ao ano’; para dar ao final desse *caput* interpretação conforme à Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão ‘não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)’ do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação.” ([ADI 2.332-MC](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 5-9-01, *DJ* de 2-4-04)

“Desapropriação: correção monetária: incidência na L. 6.899/81, que revogou o art. 26, § 2º, do Dl. 3.365/41 (cf. L. 4.686/56), de modo a tornar devida a correção monetária da indenização desde a data do laudo até o pagamento, eliminada a exigência de que, entre a primeira e a da sentença, haja decorrido tempo superior a um ano.” ([RE 114.139-EDv](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-4-01, *DJ* de 1º-6-01)

“Ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar. Artigo 1º da Medida Provisória 2.027-40, de 29 de junho de 2000, na parte que acrescenta parágrafo único ao artigo 10 do Decreto-Lei n. 3.365, de 11 de junho de 1941. De há muito, a jurisprudência desta Corte afirmou que a ação de desapropriação indireta tem caráter real e não pessoal, traduzindo-se numa verdadeira expropriação às avessas, tendo o direito à indenização que daí nasce o mesmo fundamento da garantia constitucional da justa indenização nos casos de desapropriação regular. Não tendo o dispositivo ora impugnado sequer criado uma modalidade de usucapião por ato ilícito com o prazo de cinco anos para, através dele, transcorrido esse prazo, atribuir o direito de propriedade ao Poder Público sobre a coisa de que ele se apossou administrativamente, é relevante o fundamento jurídico da presente arguição de inconstitucionalidade no sentido de que a prescrição extintiva, ora criada, da ação de indenização por desapropriação indireta fere a garantia constitucional da justa e prévia indenização, a qual se aplica tanto à desapropriação direta como à indireta. Ocorrência, no caso, do requisito da conveniência para a concessão da liminar requerida. Já com referência à parte final do dispositivo impugnado no que tange à ‘ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público’, não se configura a plausibilidade jurídica de sua arguição de inconstitucionalidade. Liminar que se defere em parte, para suspender, com eficácia *ex nunc* e até o julgamento final desta ação, as expressões ‘ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como’ contidas no parágrafo único do artigo 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a ele acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 2.027-40, de 29 de junho de 2000, e suas subseqüentes reedições.” ([ADI 2.260-MC](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-2-01, *DJ* de 2-8-02)

“Surge aperfeiçoada a prestação jurisdicional que abrange fundamentação relativa ao direito de uma das partes. Isso ocorre quando reconhecido o direito à indenização, pela perda de valor da propriedade, ante desapropriação parcial e perfuração de poço de petróleo. Desapropriação — Verba indenizatória — valor. A indenização decorrente de prejuízo sofrido com ato do Estado de desapropriação deve ser a mais completa possível.” ([AI 213.084-AgR](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento 11-12-98, *DJ* de 26-3-99)

“Desapropriação — Indenização — Mata economicamente explorável. Longe fica de implicar violência ao princípio constitucional da ‘justa indenização’ provimento que, a

mercê da conclusão sobre o caráter explorável de mata existente em imóvel, considerar isso na fixação do valor devido.” ([AI 180.334-AgrR](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-97, *DJ* de 21-11-97)

Desapropriação indireta. Terrenos reservados. Margens de rio navegável. São bens públicos dominicais os terrenos situados à margem de correntes navegáveis, em faixa de quinze metros de largura, e, assim, insuscetíveis de indenização em desapropriação direta ou indireta (Lei n. 1.507, de 26-9-1867, art. 39; Decreto n. 4.105, de 22-2-1868, art. 1º, § 4º; Código de Águas, Decreto n. 24.643, de 10-7-34, arts. 11 e 14; Súmula 479).” ([RE 88.698](#), Rel. Min. Décio Miranda, julgamento em 23-2-79, *DJ* de 6-4-79)

“Desapropriação. Área sujeita à preservação permanente. Indenização devida. O acórdão recorrido não ofende diretamente o artigo da Constituição do Brasil suscitado no recurso extraordinário. Eventual ofensa se daria indiretamente. A área de cobertura vegetal sujeita à limitação legal e, conseqüentemente, à vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas.” ([AI 369.469-AgrR](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 31-8-04, *DJ* de 17-9-04)

“Estação Ecológica Juréia-Itatins. Desapropriação. Matas sujeitas à preservação permanente. Vegetação de cobertura. Indenização devida. Cobertura vegetal sujeita à limitação legal. A vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas preservadas, nem lhes retira do patrimônio do proprietário. Impossível considerar essa vegetação como elemento neutro na apuração do valor devido pelo Estado expropriante. A inexistência de qualquer indenização sobre a parcela de cobertura vegetal sujeita à preservação permanente implica violação aos postulados que asseguram os direitos de propriedade e a justa indenização (CF, artigo 5º, incisos XXII e XXIV)”. ([RE 267.817](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-10-02, *DJ* de 29-11-02).

“Transformação, em parque estadual, de terras de propriedade particular, situadas na Serra do Mar. Valor da cobertura vegetal abstrata e arbitrariamente fixado pelo acórdão, em percentual sobre o preço da terra nua. Imprópria aplicação, para esse fim, do art. 160, III, da Constituição de 1967, que não tem o efeito de reduzir o *quantum* de indenização, em prejuízo da inteireza da justiça do ressarcimento (art. 153, § 22). Recurso extraordinário do Estado, de que não se conhece, por falta de prequestionamento, conhecendo-se do interposto pelos expropriados e dando-se-lhe, em parte, provimento, para anular o acórdão recorrido e determinar que outro se profira, atento à justiça de indenização e excluída a aplicação do citado art. 160, III, na fixação do *quantum*. ([RE 114.682](#), Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 5-11-91, *DJ* de 13-12-91)

“Desapropriação. Mata de preservação permanente. Indenizabilidade. As matas de preservação permanente são indenizáveis, visto que, embora proibida a derrubada pelo proprietário, persiste o seu valor econômico e ecológico.” ([RE 100.717](#), Rel. Min. Francisco Rezek, julgamento em 9-12-83, *DJ* de 10-2-84)

Laudo Agrônomico

“A entrega extemporânea do laudo agrônomico de fiscalização não implica a nulidade do documento, ensejando apenas a instauração de procedimento disciplinar para averiguar eventuais faltas dos servidores responsáveis pelo atraso.” ([MS 25.534](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-9-06, *DJ* de 10-11-06)

“Vistoria — Balizas. Surge relevante a vistoria que haja viabilizado o laudo conclusivo sobre a improdutividade do imóvel. Imóvel — Área real *versus* área constante da matrícula — Decreto desapropriatório. Na vistoria, deve-se levar em conta a área real do imóvel, não prejudicando o decreto desapropriatório, sob o ângulo da validade, o fato de nele ter sido mencionada a metragem constante da matrícula existente no registro de imóveis.” ([MS 25.266](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-9-06, *DJ* de 24-11-06)

“Desapropriação. (...) Laudo que teria sido firmado por engenheiro em débito com o seu conselho profissional: irrelevância.” ([MS 25.185](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-05, *DJ* de 16-12-2005).

“O art. 2º, § 4º, da Lei 8.629/93 não fixa prazo de validade do laudo de vistoria ou termo final para edição do decreto de declaração de interesse social, para fins de reforma agrária.” ([MS 25.016](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 27-10-05, *DJ* de 25-11-05). No mesmo sentido: [MS 23.598](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 13-9-00, *DJ* de 27-10-00.

“Desapropriação — Reforma agrária — Produtividade do imóvel. O mandado de segurança não é meio próprio a chegar-se à insubsistência de laudo do Incra revelador de se tratar de imóvel improdutivo.” ([MS 25.006](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17-11-04, *DJ* de 17-12-04)

“Mandado de Segurança — Desapropriação — Laudo — Prova. Na via do mandado de segurança, descabe elucidar descompasso entre o laudo que motivou a desapropriação e aquele elaborado por força de ação cautelar.” ([MS 24.579](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-3-04, *DJ* de 6-8-04)

“Desapropriação — Reforma agrária — Laudo do INCRA — Impugnação — decisão. Mostra-se fundamentada decisão proferida no processo administrativo, a acatar parecer do setor técnico. (...) A ausência de dilação probatória torna inapropriada discussão sobre a produtividade do imóvel rural, prevalecendo laudo técnico elaborado pelo INCRA.” ([MS 24.503](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7-8-03, *DJ* de 5-9-03)

“Desapropriação. Rebanho bovino: contagem: controvérsia. Índices de produtividade. Rebanho bovino: erro do laudo, que não chega a comprometer o resultado, dado que, mesmo com a retificação do cálculo, a propriedade continua improdutivo. Ademais, a controvérsia exigiria dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança, dado que direito líquido e certo tem como pressuposto fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída.” ([MS 24.211](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 12-9-02, *DJ* de 11-10-02)

“Reforma agrária — Laudo — Dados cadastrais — Ciência. Uma vez comprovado haver ocorrido a ciência dos novos dados cadastrais, mediante postado com aviso de recebimento, descabe cogitar de óbice ao conhecimento do que apurado pelos peritos.” ([MS 22.944](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19-11-98, *DJ* de 5-2-99)

“Desapropriação para fins de reforma agrária. Vistoria oficial regularmente realizada, sem que se lhe possa sobrepor referência a grau de utilização constante de guia expedida para o pagamento de tributo, nem, pela via do mandado de segurança, o resultado de laudo particular. Motivo de força maior não demonstrado, a justificar a perda de produtividade da terra.” ([MS 22.701](#), Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 5-6-97, *DJ* de 1º-8-97)

Notificação Prévia

"Reforma agrária: desapropriação: processo administrativo: notificação: inexistência de contrariedade ao art. 2º, § 2º, da L. 8.629/93. O Aviso de recebimento do ofício de notificação foi assinado antes da realização da vistoria por pessoa que se encontrava no endereço dos impetrantes, cuja petição não esclarece quem seja, pelo que impossível afirmar não se tratasse de preposto ou procurador deles: o que, nos termos da jurisprudência do Tribunal (v.g. [MS 23.031](#) — Pleno, Moreira, *DJ* 6-8-99), seria indispensável para acolher-se a alegação de ineficácia da notificação. Comprovado que a vistoria foi acompanhada pelo proprietário do imóvel ou seu preposto, sem que tenha havido impugnação ou recurso na esfera administrativa, ficaria elidida de qualquer modo, eventual nulidade da notificação prévia. Precedentes." ([MS 25.189](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 7-3-07, *DJ* de 13-4-07)

"Desapropriação. Vistoria: notificação prévia mediante edital. Lei 8.629/93, art. 2º, § 3º. Entidades de classe: comunicação da vistoria. Notificação prévia mediante edital: regularidade. Lei 8.629/93, art. 2º, § 3º. A comunicação da vistoria à entidade de classe (Decreto 2.250/97, art. 2º) somente ocorrerá no caso em que ela indica a área a ser desapropriada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." ([MS 25.185](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-05, *DJ* de 16-12-2005). No mesmo sentido: [MS 23.645](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-2-02, *DJ* de 15-3-02; [MS 23.312](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 16-12-99, *DJ* de 25-02-00.

"Audição das entidades de classe - Obrigatoriedade. A audiência das entidades representativas de classe bem como a ciência relativa à vistoria somente são pertinentes uma vez havendo indicação, por uma delas, do imóvel para efeito de reforma agrária. Precedentes: Mandados de Segurança n. [23.889-5/MS](#), Relator Ministro Moreira Alves; [23.645-1/MS](#) e [23.271-1/ES](#), relatados pelo Ministro Carlos Velloso, com acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 22 de novembro de 2002; de 15 de março de 2002 e de 19 de dezembro de 2002." ([MS 25.022](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 27-10-05, *DJ* de 16-12-05)

"A nulidade da notificação fica afastada com a comprovação de que o levantamento pericial foi acompanhado por prepostos do proprietário do imóvel, sem qualquer impugnação ou recurso na esfera administrativa. É desnecessária a expedição de notificação à entidade de classe, desde que não tenha sido ela a deflagrar o processo expropriatório." ([MS 25.016](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 27-10-05, *DJ* de 25-11-05)

"Reputa-se válida a notificação prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93 quando o aviso de recebimento é assinado por empregado com poderes outorgados por instrumento de mandato. A impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança torna insuscetível de apreciação, ante a documentação juntada pela impetrante, a questão relativa à assinatura do aviso de recebimento da notificação ao proprietário do imóvel. Precedente ([MS n. 22.645](#), Relator o Ministro Néri da Silveira, julgamento em 23-4-97, *DJ* 24-8-2001)." ([MS 25.360](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 27-10-05, *DJ* de 25-11-05). No mesmo sentido: [MS 25.351](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-05, *DJ* de 16-9-05.

"Desapropriação: processo administrativo: notificação da conclusão dos trabalhos de vistoria: eficácia se endereçada a correspondência ao domicílio dos proprietários e lá recebida, ainda que por pessoa distinta. Não gera nulidade a falta de notificação da

esposa do proprietário, se notificado o cônjuge varão: inaplicabilidade do art. 10, I, do CPC, relativo às ações que versem sobre direitos reais imobiliários: precedentes.” ([MS 24.443](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-8-05, *DJ* de 16-9-05)

“Não se verifica cerceamento de defesa por ausência de notificação prévia dos novos proprietários, porquanto foram devidamente notificados os proprietários indicados pela certidão de registro em cartório do imóvel rural vistoriado. Alterações atinentes ao domínio e às dimensões do imóvel, por haverem sido realizadas dentro do intervalo de seis meses após a notificação de vistoria preliminar, não merecem ser considerados para fins de aferição de produtividade do imóvel (§ 4º, do art. 2º, L. 8.629/93, com a red. dada pela MPr 2.183/2001).” ([MS 24.657](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-8-05, *DJ* de 9-9-05)

“Reputa-se válida a notificação prévia quando, intimado um dos co-proprietários por via postal, com aviso de recebimento, a comunicação aos demais condôminos é realizada mediante publicação de edital, na forma do art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.629/93.” ([MS 24.488](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 19-5-05, *DJ* de 3-6-05)

“Goza de eficácia a notificação do cônjuge-varão, mesmo quando a esposa não é igualmente notificada, ainda mais quando a vistoria é acompanhada pelo genro dos impetrantes.” ([MS 24.578](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-11-04, *DJ* de 18-2-05)

“Desapropriação. Reforma agrária. Proprietários divorciados. Vistoria. Propriedade improdutiva. Não é nulo o procedimento administrativo quando o INCRA se baseia em documento público para notificar previamente a vistoria a ser realizada no imóvel. Tal procedimento administrativo não se confunde com o disposto no inciso I, do art. 10, do CPC que determina a citação de ambos os cônjuges nas ações que tratem de direitos reais imobiliários. Não restou descumprida qualquer ordem judicial.” ([MS 24.375](#), Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 9-6-04, *DJ* de 17-9-04)

“A notificação prévia pode ser feita ao proprietário, preposto ou seu representante (art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/93). Na forma do art. 12, V, e 991, II do Código de Processo Civil, ao inventariante caberá a representação do espólio em juízo e fora dele. (...) Comunicação endereçada ao falecido e recebida pela inventariante. Inexistência de vício se o ato chegou ao resultado pretendido” ([MS 24.786](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 9-6-04, *DJ* de 6-8-04)

“Desapropriação. Interesse social. Reforma Agrária. Imóvel rural. Levantamento de dados e informações. Vistoria. Prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante. Elemento essencial do devido processo da lei (*due process of law*). Inobservância. Proprietários cientificados apenas no dia de início dos trabalhos da vistoria. Comunicação anterior recebida por terceiro. Nulidade do decreto reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Segurança concedida. Aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93, cc. art. 5º, LIV, da CF. Precedentes. É nulo o decreto expropriatório de imóvel rural para fim de reforma agrária, quando o proprietário não tenha sido notificado antes do início dos trabalhos de vistoria, senão no dia em que esses tiveram início, ou quando a notificação, posto que prévia, não lhe haja sido entregue pessoalmente, nem a preposto ou representante seu.” ([MS 23.856](#), Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 2-6-04, *DJ* de 8-10-04). No mesmo sentido: [MS 22.613](#), Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 8-6-98, *DJ* de 7-5-99.

“A jurisprudência do Tribunal considera indispensável que a notificação prevista no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei n. 8.629/93 seja feita com antecedência, de modo a permitir a efetiva participação do proprietário, ou de preposto por ele designado, nos

trabalhos de levantamento de dados que tem por objetivo a determinação da produtividade do imóvel. A notificação que inaugura o devido processo legal tem por objetivo dar ao proprietário a oportunidade real de acompanhar os trabalhos de levantamento de dados, fazendo-se assessorar por técnicos de sua confiança, para apresentar documentos, demonstrar a existência de criações e culturas e fornecer os esclarecimentos necessários à eventual caracterização da propriedade como produtiva e, portanto, isenta da desapropriação-sanção.” ([MS 24.547](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-8-03, *DJ* de 23-4-04)

“A notificação prévia do proprietário rural, em tema de reforma agrária, traduz exigência imposta pela cláusula do devido processo legal. A vistoria administrativa do imóvel rural, na fase preliminar do procedimento expropriatório instaurado para fins de reforma agrária, deve ser precedida de notificação pessoal, dirigida ao proprietário rural, sob pena de desrespeito à cláusula constitucional do *due process of law*, cuja inobservância afeta a própria declaração expropriatória, invalidando-a desde o momento em que formalmente veiculada em decreto presidencial.” ([MS 23.006](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-6-03, *DJ* de 29-8-03)

“Reforma Agrária — Desapropriação-sanção (CF, art. 184) — Possibilidade Constitucional — Alegada falta de notificação pessoal e prévia do proprietário rural quanto à realização da vistoria (Lei n. 8.629/93, art. 2º, § 2º) — Declaração subscrita por agente público que atesta que o impetrante teve ciência inequívoca do início dos trabalhos de vistoria — Presunção *juris tantum* de veracidade dessa declaração oficial — (...) Presunção *juris tantum* de veracidade das informações oficiais prestadas pela autoridade apontada como coatora e das declarações emanadas de agentes públicos. As informações que a autoridade apontada como coatora prestar em mandado de segurança, bem assim as declarações oficiais que agentes públicos formularem no exercício de seu ofício, revestem-se de presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade, devendo prevalecer até que sobrevenha prova juridicamente idônea, em sentido contrário, que as desautorize. Doutrina. Precedentes. Declaração subscrita por agente público atestando a ciência inequívoca, pelo impetrante, do início dos trabalhos de vistoria. Presunção de veracidade não elidida no caso em exame.” ([MS 24.307](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-11-02, *DJ* de 9-2-07)

“Improcedência da preliminar de ilegitimidade *ad causam* da impetrante, pois o cônjuge meeiro, ainda que não seja o inventariante, pode, como condômino da metade dos bens inventariados, defender esses bens na sua totalidade contra terceiro. No mérito, a questão relativa à produtividade, ou não, do imóvel é controvertida, não dando margem à concessão de segurança por não se caracterizar direito líquido e certo da impetrante. Improcedência da alegação de que todos os condôminos deveriam ser notificados para acompanhar os trabalhos da vistoria do imóvel. Tem razão, porém, a impetrante no tocante a que, pela forma por que essa notificação se fez, não se lhe deu conhecimento sobre o início dos trabalhos de levantamento de dados e informações sobre o imóvel.” ([MS 24.110](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 24-10-02, *DJ* de 28-3-03)

“Mandado de segurança, contra ato do Presidente da República que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural, sem que tivesse ocorrido a notificação prévia dos impetrantes para efeito de vistoria do imóvel. Liminar deferida assentada no entendimento da Corte de que a notificação válida é a que foi entregue ao proprietário do imóvel em momento anterior ao da realização da vistoria.” ([MS 23.855](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 6-2-02, *DJ* de 22-3-02)

“Considera-se prévia a notificação entregue um dia antes da vistoria, se o proprietário a recebe e, no dia seguinte, sem oposição alguma, acompanha os trabalhos dos

técnicos do INCRA, demonstrando pela sua aquiescência que já estava preparado para esclarecer as dúvidas que porventura pudessem ser levantadas.” ([MS 24.036](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 1º-2-02, *DJ* de 12-4-02)

“Desapropriação para fins de reforma agrária. Tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei n. 8.629/93 em sua atual redação, para que se possa ter como sendo instrumento da notificação prévia para a vistoria do imóvel o telegrama fonado, é mister que sua entrega se faça ao proprietário, preposto ou seu representante, requisito este que não está preenchido quando não existe nos autos, inclusive nas informações, qualquer indicação de que a pessoa que o recebeu era preposta ou representante dos proprietários do imóvel em causa.” ([MS 23.889](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 19-12-01, *DJ* de 22-11-02)

“Notificação prévia da vistoria. A notificação a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93, para que se repute válida (e possa, conseqüentemente, legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária), há de ser efetivada em momento anterior ao da realização da vistoria. Essa notificação prévia somente considerar-se-á regular, quando comprovadamente realizada na pessoa do proprietário do imóvel rural, ou quando efetivada mediante carta com aviso de recepção firmado por seu destinatário ou por aquele que disponha de poderes para receber a comunicação postal em nome do proprietário rural, ou, ainda, quando procedida na pessoa de representante legal ou de procurador regularmente constituído pelo *dominus*. Plena regularidade, no caso, da notificação prévia promovida pelo INCRA, que comprovou, documentalmente, a efetivação de referida comunicação postal.” ([MS 23.032](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-8-01, *DJ* de 9-2-07)

“Mandado de segurança. Reforma Agrária. Desapropriação. Reza o § 2º do art. 2º da Lei n. 8.629/93 em sua atual redação: ‘Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante’. Ora, já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo essa comunicação prévia, se invalida a própria declaração expropriatória (assim, a título exemplificativo, nos [MS 22.164](#), [22.165](#) e [22.333](#)).” ([MS 23.854](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-6-01, *DJ* de 14-9-01)

“Desapropriação para reforma agrária. Mandado de segurança contra o decreto presidencial de expropriação. Alegações de que este envolveu três fazendas, quando a vistoria abrangera apenas duas. Improcedência da arguição. Por outro lado, sendo o único impetrante proprietário e administrador da quase totalidade da área global, e não sendo substituto processual de co-proprietário da parte insignificante, não pode alegar a falta de notificação deste (para a vistoria), para sustentar a invalidade do decreto expropriatório.” ([MS 23.193](#), Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-01, *DJ* de 18-5-01)

“A vistoria preparatória de expropriação para fins de reforma agrária não dispensa a notificação prévia dos proprietários, que tem por fim assegurar-lhes o acompanhamento dos procedimentos preliminares de apuração de dados e informações relativas ao imóvel. A falta desta notificação prévia ofende, ao mesmo tempo, os postulados constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF, artigo 5º, LIV e LV). Não se considera prévia a notificação para a vistoria e avaliação do imóvel recebida pelos proprietários no dia do seu início.” ([MS 23.562](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 8-6-00, *DJ* de 17-11-00)

“Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Alegação de cerceamento de defesa contrariada pelo conteúdo das informações. Impertinência da invocação dos artigos 1º e 2º do Decreto n. 2.250-97, só sendo exigível o acompanhamento da entidade representativa dos agricultores, na hipótese — que não é a presente — da indicação ao órgão fundiário federal de áreas passíveis de expropriação.” ([MS 23.391](#), Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 11-5-00, *DJ* de 24-11-00)

“Desapropriação para imóvel rural. Inexigibilidade da notificação do cônjuge do proprietário. Processo administrativo regular, sem eiva de cerceamento de defesa.” ([MS 23.133](#), Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 17-2-00, *DJ* de 10-8-00)

“Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que, na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da L. 8.629/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta, o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria.” ([MS 23.370](#), Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 16-12-99, *DJ* de 28-4-00)

“Cumprimento da finalidade da notificação efetivada na pessoa do pai e representante legal dos menores ditos proprietários do imóvel rural.” ([MS 23.252](#), Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 4-11-99, *DJ* de 10-8-00)

“Reforma agrária — Notificação — Ocorrência — Anterioridade. A anterioridade da notificação visando à notícia da vistoria, considerado o princípio da razoabilidade, é passível de afastamento por ato do proprietário. Subsistência na hipótese de, no dia anterior, haver sido autorizado, por quem de direito, o ingresso, no imóvel, dos peritos.” ([MS 22.944](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 10-11-98, *DJ* de 5-2-99)

“O Plenário desta Corte, ainda recentemente, ao julgar o Mandado de Segurança n. 22.055, de que foi relator para o acórdão o eminente Ministro Maurício Corrêa, reafirmou o entendimento anterior (assim, nos Mandados de Segurança n. [22.164](#) e [22.165](#)) no sentido de que a notificação a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei n. 8.629/93, para que se repute válida e possa conseqüentemente legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária, há de ser efetivada em momento anterior ao da realização da vistoria e comprovadamente realizada na pessoa do proprietário do imóvel rural ou daquele que, legal ou convencionalmente, disponha de poderes para receber comunicação dessa natureza.” ([MS 22.320](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-11-96, *DJ* de 19-12-96)

“No caso, a notificação prévia foi enviada ao Espólio proprietário, e recebida pelo Administrador e arrendatário. Tratando-se, porém, de Administrador, que atuava com grande desenvoltura e poderes amplíssimos e que, depois, até se tornou proprietário de fato do imóvel, em face de permuta realizada com o Espólio, dependendo, a aquisição de direito, apenas do término do inventário, é de ser considerada satisfeita a exigência de notificação previa. Tanto mais porque o administrador-proprietário de fato pôde acompanhar a vistoria, apresentar os títulos relativos ao imóvel e as informações necessárias, tudo indicando que o inventariante e os herdeiros do Espólio tinham ciência do que ocorria.” ([MS 22.285](#), Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-4-96, *DJ* de 17-5-96)

Patrimônio Histórico e Cultural

“Tombamento de bem imóvel para limitar sua destinação a atividades artístico-culturais. Preservação a ser atendida por meio de desapropriação. Não pelo emprego da modalidade do chamado tombamento de uso. Recurso da Municipalidade do qual não se conhece, porquanto não configurada a alegada contrariedade, pelo acórdão recorrido, do disposto no art. 216, § 1º, da Constituição.” ([RE 219.292](#), Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 7-12-99, *DJ* de 23-6-00)

“No tocante ao par. 1º do art. 216 da Constituição Federal, não ofende esse dispositivo constitucional a afirmação constante do acórdão recorrido no sentido de que há um conceito amplo e um conceito restrito de patrimônio histórico e artístico, cabendo a legislação infraconstitucional adotar um desses dois conceitos para determinar que sua proteção se fará por tombamento ou por desapropriação, sendo que, tendo a legislação vigente sobre tombamento adotado a conceituação mais restrita, ficou, pois, a proteção dos bens, que integram o conceito mais amplo, no âmbito da desapropriação.” ([RE 182.782](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-95, *DJ* de 9-2-95)

Pequena e Média Propriedade Rural

“Em relação ao pedido de liminar, tenho que as informações prestadas pela Presidência da República, bem como os demais elementos constantes dos autos, ao menos em uma primeira análise, afastam a fumaça do bom direito. (...) Ademais, há elementos nos autos que indicam a existência de controvérsia acerca do atendimento ao requisito da unitariedade, exigência constante do art. 185, I, da Constituição Federal: ‘São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I- a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra’..” (MS 26.534-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 7-5-07, *DJ* de 14-5-07)

“A pequena e a média propriedades rurais, cujas dimensões físicas ajustem-se aos parâmetros fixados em sede legal (Lei n. 8.629/93, art. 4º, II e III), não estão sujeitas, em tema de reforma agrária (CF, art. 184), ao poder expropriatório da União Federal, em face da cláusula de inexpropriabilidade fundada no art. 185, I, da Constituição da República, desde que o proprietário de tais prédios rústicos — sejam eles produtivos ou não — não possua outra propriedade rural. Precedentes. É possível decretar-se a desapropriação-sanção, mesmo que se trate de pequena ou de média propriedade rural, se resultar comprovado que o proprietário afetado pelo ato presidencial também possui outra propriedade imobiliária rural. Não-incidência, em tal situação, da cláusula constitucional de inexpropriabilidade (CF, art. 185, I, *in fine*), porque descaracterizada, documentalmente (certidão do registro imobiliário), na espécie, a condição de unitariedade dominial da impetrante.” ([MS 24.595](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-9-06, *DJ* de 9-2-07)

“A finalidade do art. 46, § 6º, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) é instrumentar o cálculo do coeficiente de progressividade do Imposto Territorial Rural-ITR. O preceito não deve ser usado como parâmetro de dimensionamento de imóveis rurais destinados à reforma agrária, matéria afeta à Lei n. 8.629/93. (...) O cadastro efetivado pelo SNCR-INCRA possui caráter declaratório e tem por finalidade: I) o levantamento de dados necessários à aplicação dos critérios de lançamentos fiscais atribuídos ao INCRA e à concessão das isenções a eles relativas, previstas na Constituição e na

legislação específica; e II) o levantamento sistemático dos imóveis rurais, para conhecimento das condições vigentes na estrutura fundiária das várias regiões do País, visando à provisão de elementos que informem a orientação da política agrícola a ser promovida pelos órgãos competentes.” ([MS 24.573](#), Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 12-6-06, *DJ* de 15-12-06)

“Independentemente da interpretação conferida ao art. 46, § 6º, da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), a área total do imóvel, que corresponde à soma das partes ideais de cada herdeiro, é inferior ao limite estabelecido para a média propriedade rural (art. 4º, III, da Lei n. 8.629/93). A média propriedade rural é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do disposto no art. 185, I, da Constituição do Brasil.” ([MS 23.191](#), Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 4-8-04, *DJ* de 13-10-06)

“A pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: CF, art. 185, I. A classificação da propriedade rural em pequena, média ou grande subordina-se à extensão da área, vale dizer, da área medida.” ([MS 24.719](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 22-4-04, *DJ* de 14-5-04). No mesmo sentido: [MS 24.573](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 12-6-06, *DJ* de 15-12-06.

“Mandado de Segurança — Reforma agrária — Desapropriação-sanção (CF, art. 184, *caput*) — Média propriedade rural (CF, art. 185, I) — Área que resultou de doação celebrada em momento que precedeu tanto a edição da MP 1.577/97 (reeditada, pela última vez, como MP 2.183-56/2001) como a publicação do ato presidencial questionado — Inexpropriabilidade do imóvel rural em questão — (...) a pequena e a média propriedades rurais, em tema de reforma agrária, são constitucionalmente insuscetíveis da desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Carta Política. — A pequena e a média propriedades rurais, cujas dimensões físicas ajustem-se aos parâmetros fixados em sede legal (Lei n. 8.629/93, art. 4º, II e III), não estão sujeitas, em tema de reforma agrária (CF, art. 184), ao poder expropriatório da União Federal, em face da cláusula de inexpropriabilidade fundada no art. 185, I, da Constituição da República, desde que o proprietário de tais prédios rústicos — sejam eles produtivos ou não — não possua outra propriedade rural. A prova negativa do domínio, para os fins do art. 185, I, da Constituição, não incumbe ao proprietário que sofre a ação expropriatória da União Federal, pois o *onus probandi*, em tal situação, compete ao poder expropriante, que dispõe, para esse efeito, de amplo acervo informativo resultante dos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural.” ([MS 23.006](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-6-03, *DJ* de 29-8-03)

“A média propriedade, assim definida em lei, é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária (Lei n. 8.629/93, artigo 4º, III, a, e seu parágrafo único). Divisão da área em glebas autônomas, registradas no cartório competente em data anterior ao decreto presidencial. Configuração de médias propriedades não sujeitas à reforma agrária.” ([MS 22.645](#), Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-4-97, *DJ* de 24-8-01)

“Desapropriação para reforma agrária. Art. 185, inc. I, da Constituição Federal. Art. 4º, inc. III, a, da Lei n. 8.629, de 25-2-1993: área inferior a 15 módulos fiscais (4,03 m.f.). Matrícula da área maior. Registro da divisão amigável (art. 167, I, item ‘23’, da Lei n. 6.015, de 31-12-1973). Alegação de simulação. Havendo o decreto expropriatório envolvido área de 4,03 módulos fiscais, registrada em nome dos impetrantes e inferior, portanto, a prevista na alínea a do inc. III do art. 4º da Lei n. 8.629, de 25-2-1993 (esta em conformidade com o inc. I do art. 185 da Constituição Federal), deve ser anulado, nessa parte, para que tal área fique excluída da expropriação.” ([MS 22.136](#), Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 29-2-96, *DJ* de 17-5-96)

“Mandado de segurança. Desapropriação. Imóvel rural. (...) Consoante o parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 8.629/93, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, ‘desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural’. No caso, não há falar em direito certo e líquido a obstar os efeitos do decreto impugnado.” ([MS 22.187](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 11-12-95, *DJ* de 5-5-00)

“Existência de mais de um imóvel rural em nome dos impetrantes. (...) Para efeito de reforma agrária, a média propriedade rural, ainda que improdutiva, constitui bem objetivamente imune à ação expropriatória da União Federal, desde que o seu titular não possua outro imóvel rural (CF, art. 185, I, c/c Lei n. 8.629/93, art. 4º, parágrafo único). Unitariedade dominial: condição não satisfeita pelos impetrantes.” ([MS 22.022](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-10-94, *DJ* de 4-11-94). No mesmo sentido: [MS 22.187](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 11-12-95, *DJ* de 5-5-00; [MS 22.949](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 30-4-98, *DJ* de 12-6-98)

“A pequena e a média propriedades rurais, ainda que improdutivas, não estão sujeitas ao poder expropriatório da União Federal, em tema de reforma agrária, em face da cláusula de inexpropriabilidade que deriva do art. 185, I, da Constituição da República. A incidência dessa norma constitucional não depende, para efeito de sua aplicabilidade, da cumulativa satisfação dos pressupostos nela referidos (dimensão territorial do imóvel ou grau adequado de produtividade fundiária). Basta que qualquer desses requisitos se verifique para que a imunidade objetiva prevista no art. 185 da Constituição atue plenamente, em ordem a pré-excluir a possibilidade jurídica de a União Federal valer-se do instrumento extraordinário da desapropriação-sanção.” ([MS 21.919](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-9-94, *DJ* de 6-6-97)

Precatório

“Desapropriação: juros compensatórios: não são devidos ainda que o pagamento do precatório tenha ocorrido a destempo.” ([AI 494.526-ED-AgR](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 26-9-06, *DJ* de 20-10-06)

“O pagamento de benfeitorias integrantes de imóvel sujeito à desapropriação deve ser efetuado por meio de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição da República.” ([RE 382.544-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 5-9-06, *DJ* de 6-11-06)

“Desapropriação. Precatário. Parcelamento. Art. 33 do ADCT. Juros Compensatórios e moratórios. Exclusão. Incidência de juros moratórios no pagamento de parcelas pagas em atraso. Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT. Os juros moratórios são cabíveis tão-somente nos casos de pagamento atrasado das parcelas do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT.” ([RE 466.145-AgR](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-6-06, *DJ* de 18-8-06)

“Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT. [RE 155.979/SP](#), Min. Marco Aurélio, *DJ* de 23-2-2001; [RE 400.413-AgR/SP](#), Min. Carlos Britto, *DJ* de 8-11-2004, *inter plures*.” ([RE 459.057-AgR](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 8-11-05, *DJ* de 9-12-05). No

mesmo sentido: [RE 438.172-AgR](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 8-11-05, DJ de 16-12-05)

“O principal da justa indenização em processo expropriatório está sujeito à moratória prevista no art. 33 do ADCT, na conformidade da jurisprudência desta Corte. Se assim é com o principal, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte.” ([RE 143.802](#), Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 3-11-98, DJ de 9-4-99)

“Juros — Débito da Fazenda — Artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O preceito no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Estado a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações — vencimentos — impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a *mora solvendi*. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas.” ([RE 155.979](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 11-11-94, DJ de 23-2-01).

Princípio da Saisine

Nota: Após o julgamento do [MS 24.573](#), ficou superada a jurisprudência do STF sobre a aplicação do Princípio da *Saisine*.

“O julgamento do [MS n. 24.573](#) (Informativo STF n. 431) alterou a jurisprudência mencionada pelos impetrantes no que tange à interpretação/aplicação de preceitos do Estatuto da Terra e do Código Civil. Diz o art. 46, § 6º, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64): ‘§ 6º. No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideais, para os fins desta Lei, serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocaria a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural’. A finalidade objetivada pelo preceito é a de instrumentar o cálculo do coeficiente de progressividade do Imposto Territorial Rural-ITR. Visa-se, assim, a evitar a solidariedade passiva dos condôminos no pagamento do tributo. Isso é confirmado pelo texto do § 6º do art. 50, ainda do Estatuto da Terra, que trata do cálculo do coeficiente de progressividade para as propriedades em condomínio. O art. 24 do Decreto n. 55.891/65, de outra banda, ao disciplinar a elaboração dos cálculos, confirma esse mesmo entendimento. Respeita à modalidade de cadastramento prevista no § 6º do art. 46 do Estatuto da Terra. A legislação atinente à reforma agrária em nenhum momento faz menção a essa modalidade de cadastramento, de modo que o procedimento previsto no art. 46, § 6º, do Estatuto da Terra, está voltado exclusivamente a fins tributários. Não se presta a ser usado como parâmetro do dimensionamento de imóveis rurais destinados à reforma agrária, matéria afeta à Lei n. 8.629/93. Nesse sentido as observações de Linhares de Lacerda : ‘as partes ideais serão cadastradas como partes ideais, não como partes certas, como a princípio poderia parecer em virtude da alusão à divisão. A divisão de imóvel em comum, ou existe, ou não existe e neste último caso, só se pode falar em parte ideal, pois, o condomínio concernente à herança: I- é considerado por lei uma universalidade; II- é objeto de direitos iguais entre todos os condôminos os quais podem nele usar livremente da coisa conforme seu destino e sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão’. Veja-se que, no MS n. 24.999, Relator o Ministro Carlos Velloso (DJ de 4-2-05), o item III da ementa determina a aplicação do

§ 6º do art. 46 do Estatuto da Terra ‘para os fins da desapropriação’, definindo de modo equivocado o alcance daquele preceito. Impõe-se a compreensão de cada texto normativo sempre em conjunto com os dos demais preceitos relativos à matéria, do que resultará a apreensão do sentido correto da expressão ‘para os fins desta Lei’. Se considerado divisível o imóvel rural, a aplicação do § 6º do art. 46 do Estatuto da Terra autorizaria o INCRA a realizar a vistoria de partes ideais eventualmente improdutivas, desapropriando-as em detrimento do todo que é o imóvel rural. O preceito do art. 1.784 do Código Civil, ao consagrar o princípio da *saisine*, há de ser compreendido em conúbio com o disposto no art. 1.791 e seu parágrafo único: ‘Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.’ A *saisine* torna múltipla apenas a titularidade do imóvel, que permanece sendo, do ponto de vista objetivo, até que sobrevenha a partilha, uma única propriedade. Coisa distinta da titularidade do imóvel é a sua integridade física como uma só unidade. Ainda que se admita a existência de condomínio, essa unidade não pode ser afastada ou superada quando da apuração da sua área para fins de reforma agrária. Não se pode tomar cada parte ideal como se consubstanciassem propriedades distintas. Apenas o registro do imóvel no cartório competente prova, no que concerne à propriedade imobiliária, a titularidade do domínio (art. 252 da Lei n. 6.015/73, na redação a ele conferida pela Lei n. 6.216/75). Protegido por presunção *iuris tantum*, qualquer modificação subjetiva ou objetiva referente ao imóvel há de ser, para que seja dotada de eficácia no mundo jurídico, averbada em sua matrícula. O registro imobiliário prevalece nos estritos termos de seu conteúdo. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, [MS n. 21.919](#), Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* de 6-6-97 e [MS n. 24.503](#), Relator o Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 5-9-2003. Por fim, o cadastro efetuado pelo INCRA não é expressão de função notarial. Impossível, destarte, a substituição dos termos do registro imobiliário, revestido de presunção *iuris tantum*, pelo conteúdo das fichas arquivadas no sistema do SNCR-INCRA, cuja razão de ser encontra-se em fundamentos precipuamente tributários, mas que em nenhum momento prestam-se à mensuração dos prédios rurais. O art. 184 da Constituição do Brasil consigna a expressão ‘imóvel rural’, cujo conceito encontra-se no art. 4º, I, do Estatuto da Terra, dele distanciando a noção de propriedade rural ([MS n. 24.488](#), Relator o Ministro Eros Grau, *DJ* 3-6-2005). A existência ou não de condomínio sobre o bem passa a ser pormenor inteiramente prescindível para torná-lo suscetível de desapropriação, pois o texto do Estatuto da Terra preza pela unidade da exploração econômica do prédio rústico ([MS n. 24.503](#), Relator o Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 5-9-2003). Não vejo, no exame superficial da impetração para análise do pedido de medida liminar, qualquer elemento que permita que a ‘Fazenda Travessadas, Balança’ possa ser tomada como um conjunto de médias propriedades rurais, distintas e individualizadas.” ([MS 26.129](#), Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 31-8-06, *DJ* de 5-9-06)

“Reforma agrária. Desapropriação. Mandado de segurança. Legitimidade do co-herdeiro para impetração (art. 1º, § 2º, da Lei n. 1.533/51). *Saisine*. Múltipla titularidade. Propriedade única até a partilha. Alteração de jurisprudência. Art. 46, § 6º, do Estatuto da Terra. Finalidade estritamente tributária. Finalidade do cadastro no SNCR-INCRA. Condomínio. Ausência de registro imobiliário de partes certas. Unidade de exploração econômica do imóvel rural. Art. 4º, I, do Estatuto da Terra. Viabilidade da desapropriação. Art. 184, da Constituição do Brasil. Qualquer dos co-herdeiros é, à luz do que dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n. 1.533/51, parte legítima para a propositura do *writ*. A *saisine* torna múltipla apenas a titularidade do imóvel rural, que permanece uma única propriedade até que sobrevenha a partilha (art. 1.791 e parágrafo único do vigente Código Civil). A finalidade do art. 46, § 6º, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) é instrumentar o cálculo do coeficiente de progressividade do Imposto Territorial Rural-ITR. O preceito não deve ser usado como parâmetro de

dimensionamento de imóveis rurais destinados à reforma agrária, matéria afeta à Lei n. 8.629/93. A existência de condomínio sobre o imóvel rural não impede a desapropriação-sanção do art. 184 da Constituição do Brasil, cujo alvo é o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Precedente ([MS n. 24.503](#), Relator o Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 5-9-2003). O cadastro efetivado pelo SNCR-INCRA possui caráter declaratório e tem por finalidade: I) o levantamento de dados necessários à aplicação dos critérios de lançamentos fiscais atribuídos ao INCRA e à concessão das isenções a eles relativas, previstas na Constituição e na legislação específica; e II) o levantamento sistemático dos imóveis rurais, para conhecimento das condições vigentes na estrutura fundiária das várias regiões do País, visando à provisão de elementos que informem a orientação da política agrícola a ser promovida pelos órgãos competentes. O conceito de imóvel rural do art. 4º, I, do Estatuto da Terra, contempla a unidade da exploração econômica do prédio rústico, distanciando-se da noção de propriedade rural. Precedente ([MS n. 24.488](#), Relator o Ministro Eros Grau, *DJ* de 3-6-2005). O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção *iuris tantum*. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedade distinta, para fins de reforma agrária.” ([MS 24.573](#), Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 12-6-06, *DJ* de 15-12-06)

Jurisprudência anterior

“Princípio da *saisina*: aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários: Código Civil, 1916, art. 1.572; Código Civil, 2002, art. 1.784. No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideais para os fins da desapropriação serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocara a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel. Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), art. 46, § 6º. No caso, não foram notificados os herdeiros para a vistoria prévia, tampouco comprovou a entidade expropriante a prova do domínio para os fins do art. 185, I, CF. O ônus dessa prova negativa é da entidade expropriante. Precedente do STF: [MS 23.006](#)/PB, Ministro Celso de Mello, *DJ* de 29-8-03. Aplicabilidade, à desapropriação para reforma agrária, do princípio da *saisina* e da regra do § 6º do art. 46 do Estatuto da Terra. Precedentes do STF: [MS 23.306](#), Ministro Octavio Gallotti, *DJ* de 10-8-2000; [MS 22.045](#)/ES, Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 30-6-95.” ([MS 24.999](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 17-11-04, *DJ* de 4-2-05)

“Ato impugnado que consideraram como objeto da declaração de interesse social para fins de Reforma Agrária o imóvel na sua extensão originária, embora as referências no Registro de Imóveis à sua divisão entre meeira e herdeiros. Incidência do disposto no art. 46, § 6º, da Lei n. 4.504/64. Aplicação do art. 185, I, da Constituição, e da Lei n. 8.629/93, art. 4º, III. Precedente: [MS 22.045](#).” ([MS 23.853](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 6-2-02, *DJ* de 7-5-04)

“Aberta a sucessão, o domínio e posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários — artigo 1.572 do Código Civil. Daí a insubsistência de decreto para fins de desapropriação, no qual restou considerado o imóvel como um todo, olvidando-se o Estatuto da Terra — Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, no que, mediante o preceito do par. 6º do artigo 46, dispõe que, no caso de imóvel rural em comum, por força de herança, as partes ideais para os fins nele previstos são consideradas como se divisão houvesse. Propriedades diversas enquadradas como médias por não suplantarem, cada qual, considerada de *per si*, o teto de quinze módulos fiscais — inciso III do artigo 4º da Lei n. 8.629/93.” ([MS 22.045](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-5-95, *DJ* de 30-6-95)

Processo Administrativo

“Reforma agrária: desapropriação: processo administrativo: ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Alegação de afronta aos arts. 26, § 1º, VI; e 50, I, da L. 9.784/99, que parte de premissa equivocada e é desmentida pelas informações prestadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário. Improcedência da afirmação de descumprimento do prazo legal para a conclusão do processo administrativo: o § 4º do art. 2º da L. 8.629/93 não fixa prazo de validade para a vistoria, apenas determina que, durante o referido período, as modificações introduzidas no imóvel não deverão ser levadas em conta para o efeito de desapropriação (cf. [MS 24.113](#), Maurício Corrêa, *DJ* de 23-5-2003. Recursos administrativos, ademais, que, recebidos apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 61 da L. 9.784/99, não obstam o desenvolvimento do processo.” ([MS 25.299](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-6-06, *DJ* de 8-9-06). No mesmo sentido: [MS 25.304](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-6-06, *DJ* de 15-9-06.

“Desapropriação: processo administrativo: notificação da conclusão dos trabalhos de vistoria: eficácia se endereçada a correspondência ao domicílio dos proprietários e lá recebida, ainda que por pessoa distinta. Não gera nulidade a falta de notificação da esposa do proprietário, se notificado o cônjuge varão: inaplicabilidade do art. 10, I, do CPC, relativo às ações que versem sobre direitos reais imobiliários: precedentes.” ([MS 24.443](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-8-05, *DJ* de 16-9-05)

“Desapropriação — Reforma agrária — Ação Declaratória em curso. O fato de estar em curso ação declaratória para elucidar a produtividade do imóvel não é óbice à tramitação de processo administrativo voltado à desapropriação.” ([MS 25.006](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17-11-04, *DJ* de 17-12-04)

“Desclassificação fundada em procedimento administrativo regular, que ensejou a promulgação de decreto declaratório de interesse social. Inexistência de vícios no procedimento que culminou com alteração da classificação anteriormente estabelecida. Regular desclassificação da propriedade rural.” ([MS 23.873](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4-8-04, *DJ* de 27-8-04).

“Desapropriação. Reforma agrária. Proprietários divorciados. Vistoria. Propriedade improdutiva. Não é nulo o procedimento administrativo quando o INCRA se baseia em documento público para notificar previamente a vistoria a ser realizada no imóvel. Tal procedimento administrativo não se confunde com o disposto no inciso I, do art. 10, do CPC que determina a citação de ambos os cônjuges nas ações que tratem de direitos reais imobiliários. Não restou descumprida qualquer ordem judicial.” ([MS 24.375](#), Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 9-6-04, *DJ* de 17-9-04)

“Desapropriação. Reforma agrária. Notificação. Atuação do Ministério Público a favor de menores no procedimento administrativo. Desnecessidade. (...) A atuação do Ministério Público (art. 82, I e III do CPC) na defesa dos interesses de menores é obrigatória apenas nos processos judiciais, não em procedimentos administrativos. Comunicação endereçada ao falecido e recebida pela inventariante.” ([MS 24.786](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 9-6-04, *DJ* de 6-8-04)

“Desapropriação para fins de reforma agrária. Nulidade do decreto de declaração de interesse social. Alegados vícios no processo administrativo, relativos à classificação do imóvel rural e à realização do estudo de viabilidade técnica dos futuros

assentamentos. A questão da existência de ‘erros materiais’ na classificação do imóvel e na avaliação de seu solo refoge ao âmbito do mandado de segurança, que não admite ampla dilação probatória. Precedente. Constando do relatório agrônômico, elaborado quando da vistoria na propriedade rural em questão, o mencionado estudo de viabilidade técnica dos assentamentos a serem procedidos na área, não há falar em nulidade do processo administrativo, que, ademais, cumpriu todas as formalidades legais.” ([MS 24.419](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 12-3-03, *DJ* de 9-5-03)

“Reforma agrária: MS indeferido: embargos declaratórios parcialmente recebidos para — suprimindo omissão da fundamentação do acórdão — explicitar que é irrelevante a falta de publicação da Instrução Normativa 8/93, se, no que interessa à defesa administrativa do expropriado, o procedimento da autarquia fundiária encontra fonte suficiente na lei e na Instrução Normativa 19/80, devidamente publicada.” ([MS 23.370-ED](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 1º-8-01, *DJ* de 6-9-01)

“A primeira fase do procedimento expropriatório destina-se ao levantamento de dados e informações do imóvel expropriando, no qual os técnicos do órgão fundiário são autorizados a ingressar (Lei n. 8.629/93, artigo 2º, § 2º). A segunda, ao procedimento judicial, disciplinado por lei complementar, conforme previsto no § 3º do artigo 184 da Constituição Federal, durante a qual a Administração poderá novamente, vistoriar a área com a finalidade de avaliar a terra nua e as benfeitorias (LC 76/93, artigo 2º, § 2º). Nada impede, porém, que a Administração faça a avaliação a partir dos dados colhidos na primeira fase, se julgá-los suficientes, não fazendo uso da faculdade que a lei complementar lhe dá para ingressar novamente no imóvel. A avaliação a partir da primeira vistoria não é causa de nulidade do decreto presidencial, mesmo porque nenhum prejuízo sofreu o proprietário. *Pas de nullité sans grief.*” ([MS 23.744](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 21-6-01, *DJ* de 17-8-01)

Produtividade

“O processo de renovação de pastagens que impede a classificação do imóvel rural como propriedade improdutiva — art. 6º, §§ 3º e 7º, da Lei n. 8.629/93 — reclama a existência de projeto técnico, que deve atender aos requisitos previstos no art. 7º daquele texto normativo. Não há ilegalidade na aferição do efetivo pecuário pelo uso exclusivo das Fichas de Vacinação-FV caso haja irregularidades nas notas fiscais e Demonstrativos de Movimentação de Gado-DMG, uma vez que os regulamentos expedidos pelo INCRA prevêem a utilização de ambos os registros. A impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança torna insuscetível de apreciação a questão relativa à produtividade do imóvel rural. Precedente ([MS n. 24.518](#), Relator o Ministro Carlos Velloso, *DJ* 30-4-2004 e [MS n. 25.351](#), Relator o Ministro Eros Grau, *DJ* 16-9-2005).” ([MS 25.534](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-9-06, *DJ* de 10-11-06)

“A própria impetrante reconhece que, procedidas as alterações das áreas que compuseram o cálculo dos índices do GUT e do GEE, não seria atingido o percentual mínimo exigido pelo art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.629/93 para o GUT, que deveria ser igual ou superior a 80%. Quanto ao período de seca que atingiu a região no ano base da aferição dos índices, o próprio laudo agrônômico de fiscalização menciona ‘o uso de sistema de irrigação para propiciar germinação e desenvolvimento da cultura. Portanto, não se pode alegar que o estado em que se encontrava o canavial, devia-se à falta de chuvas’ (fls. 66/67). Não estaria consubstanciado, pois, o caso fortuito que elide a desapropriação do imóvel, nos termos do disposto no art. 6º, § 7º, da Lei n. 8.629/93. Considera-se caso fortuito, nos termos do disposto no art. 4º, § 5º, da Norma

de Execução do INCRA n. 35/2004, 'a ocorrência de intempéries ou calamidades que resultem em frustração de safras ou destruição de pastos, devidamente comprovados junto ao INCRA'. Ainda que assim não fosse, a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança torna insuscetível de apreciação questões relativas à produtividade do imóvel rural ([MS n. 24.518](#), Relator o Ministro Carlos Velloso, *DJ* de 30-4-2004). Não vejo, a par do conjunto probatório acostado aos autos, plausibilidade jurídica no pedido deduzido pela impetrante." ([MS 26.092](#), Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 23-8-06, *DJ* de 30-8-06)

"O esbulho possessório que impede a desapropriação (art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.183/01), deve ser significativo e anterior à vistoria do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei. Precedente ([MS n. 23.759](#), Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* 22-8-2003 e [MS n. 25.360](#), Relator o Ministro Eros Grau, *DJ* 25-11-2005)." ([MS 24.484](#), Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 9-2-06, *DJ* de 2-6-06).

"Para que se possa concluir que a produtividade do ano da vistoria foi prejudicada pela seca, é necessário que se faça prova cabal de que, nos anos anteriores, o imóvel era produtivo". ([MS 25.016](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 27-10-05, *DJ* de 25-11-05)

"A composição das partes em ação de reintegração de posse, com a ocupação área ínfima do imóvel pelos trabalhadores rurais em regime de comodato, não justifica a improdutividade da gleba. Precedente ([MS n. 23.857](#), Relatora a Ministra Ellen Gracie, *DJ* de 13-6-2003)." ([MS 25.360](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 27-10-05, *DJ* de 25-11-05)

"Reforma agrária — Desapropriação. Inexistência da alegada ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa pela falta de indicação do 'grau de utilização da terra' e do 'grau de eficiência na exploração' (GEE) no relatório técnico, que foi contestado pelas vias administrativas próprias." ([MS 23.872](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 28-10-04, *DJ* de 18-2-05)

"Não se encontrando individualizada na sua averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade." ([MS 24.113](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 19-3-03, *DJ* de 23-5-03).

"Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Sucessivos esbulhos possessórios. Redução de Produtividade. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural produzido pelo órgão oficial tem sido admitido pelo Supremo Tribunal Federal, para efeito de classificação da propriedade rural ([MS n. 23.018-3](#), Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 18-10-2001). Aplica-se a exceção prevista no art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 8.629/93 à propriedade que ao longo de dois anos é ameaçada de invasão e efetivamente invadida por quatro vezes. Não pode prevalecer vistoria realizada após a quarta invasão que concluiu pela desclassificação do imóvel porque deixou de levar em consideração os atos de turbação da posse. Precedente [MS 22.328](#), rel. Min. Ilmar Galvão." ([MS 23.738](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-5-02, *DJ* de 28-6-02)

"Aferição do grau de produtividade feita por gleba e não pelo imóvel como um todo. (...) Esta Corte já decidiu que a União, após a vistoria de toda a área, pode optar pela desapropriação de apenas parte dela ([MS n. 22.075-MT](#), Ilmar Galvão, *DJ* de 9-6-95)." ([MS 23.744](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 21-6-01, *DJ* de 17-8-01)

“Propriedade produtiva: apuração segundo os critérios do art. 6º da L. 8.629/93 — de constitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal — não cabendo opor à verificação de improdutividade a antiga classificação de ‘empresa rural’, superada pela Constituição.” ([MS 23.211](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 21-6-00, *DJ* de 8-9-00)

“Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. (...) Constitucionalidade da atribuição, pelo art. 6º da Lei n. 8.629-93, à autarquia competente, da fixação dos índices mínimos do grau de utilização da terra e da eficiência da sua exploração.” ([MS 23.391](#), Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 11-5-00, *DJ* de 24-11-00)

“Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal. A ‘reserva legal’, prevista no art. 16, § 2º, do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g., [MS 22.688](#)).” ([MS 23.370](#), Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 16-12-99, *DJ* de 28-4-00)

“Esta Corte já decidiu que o artigo 6º da Lei n. 8.629/93, ao definir o imóvel produtivo, a pequena e a média propriedade rural e a função social da propriedade, não extrapola os critérios estabelecidos no artigo 186 da Constituição Federal; antes, confere-lhe eficácia total ([MS n. 22.478/PR](#), Maurício Corrêa, *DJ* de 26-9-97).” ([MS 23.312](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 16-12-99, *DJ* de 25-02-00)

“Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita. No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fl. 71) é de 9-5-96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26-11-96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 6-9-96.” ([MS 22.688](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 3-2-99, *DJ* de 28-4-00)

“Imóvel que estaria imune à desapropriação, por ser produtivo, segundo perícia judicial realizada em processo de antecipação de prova ajuizado pela impetrante; e por ser objeto de projeto agrícola em fase de implantação. Dados que, todavia, restaram contrariados pela vistoria técnica realizada pelo INCRA, cujo laudo confirmou os dados anteriormente fornecidos pela própria impetrante, em razão dos quais o referido imóvel já se achava cadastrado como propriedade improdutiva. A perícia judicial, além de não ter sido exibida com a inicial, como convinha em mandado de segurança, na verdade, revelou que não se está diante de direito líquido e certo, amparável por meio do mandado de segurança, mas, ao revés, de pretensão envolta em séria controvérsia sobre matéria de fato que não encontrará deslinde senão mediante ampla dilação probatória, incomportável em mandado de segurança.” ([MS 22.802](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 17-12-97, *DJ* de 21-5-04)

“Inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, incisos I e II da Lei n. 8.629/93. Inexistência. Matéria já dirimida pelo Plenário desta Corte no sentido de que a elaboração dos índices fixados nesta lei, referentes à produção agrícola e à lotação de animais nas pastagens, está sujeita às características variáveis no tempo e no espaço e vinculadas a valores censitários periódicos, não condizentes com o grau de abstração e permanência que se espera de providência legislativa, mantendo-se, assim, essa atribuição, ao Poder Executivo.” ([MS 22.478](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 30-6-97, *DJ* de 26-9-97)

“Constitucionalidade das disposições constantes do art. 6º, e seus parágrafos, da Lei n. 8.629-93.” ([MS 22.302](#), Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 21-8-96, *DJ* de 19-

12-96). No mesmo sentido: [MS 22.519](#), Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 7-6-00, *DJ* de 4-5-01; [MS 23.645](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-2-02, *DJ* de 15-3-02)

“Caracterizado que a propriedade é produtiva, não se opera a desapropriação-sanção — por interesse social para os fins de reforma agrária —, em virtude de imperativo constitucional (CF, art. 185, II) que excepciona, para a reforma agrária, a atuação estatal, passando o processo de indenização, em princípio, a submeter-se às regras constantes do inciso XXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ‘mediante justa e prévia indenização.’” ([MS 22.193](#), Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 21-3-96, *DJ* de 29-11-96)

“A propriedade produtiva independentemente de sua extensão territorial e da circunstância de o seu titular ser, ou não, proprietário de outro imóvel rural, revela-se intangível a ação expropriatória do poder público em tema de reforma agrária (CF, art. 185, II), desde que comprovado, de modo inquestionável, pelo impetrante, o grau adequado e suficiente de produtividade fundiária. A controvérsia documental em torno do índice de produtividade do imóvel rural basta para descaracterizar a necessária liquidez dos fatos subjacentes ao direito subjetivo invocado pelos impetrantes, tornando impertinente, por ausência de um de seus requisitos essenciais, a utilização da via processual do mandado de segurança.” ([MS 22.022](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-10-94, *DJ* de 4-11-94)

Nota: A partir do julgamento do [MS 24.764](#), o Plenário do STF passou a entender que a ocupação de extensão ínfima da propriedade, se representativa para a sua administração, é justificativa para a improdutividade do imóvel.

“Configuração de plausibilidade da impetração de modo a obstar medidas tendentes a dificultar a própria produtividade do imóvel, especialmente se, como no caso, a invasão ocorre em áreas onde haja água, passagens ou caminhos. Ocupação pelos ‘sem-terra’ de fração que, embora diminuta, é representativa para a administração da propriedade denominada Engenho Dependência. Superação da jurisprudência do STF firmada no [MS n. 23.054](#)-PB, *DJ* de 4-5-2001 e [MS n. 23.857](#)-MS, *DJ* de 13-6-2003, segundo a qual, a ínfima extensão de área invadida, não justifica a improdutividade de imóvel.” ([MS 24.764](#), Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-10-05, *DJ* de 24-3-06)

Jurisprudência anterior

“A invasão de menos de 1% do imóvel (20 hectares de um total de 2.420 hectares) não justifica, no caso, seu estado de improdutividade do imóvel. (MS 23.054-PB, rel. o Min. Sepúlveda Pertence). A não-apreciação da impugnação administrativa e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, são refutadas pelos documentos apresentados pela autoridade impetrada. Segurança denegada.” ([MS 23.857](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 23-4-03, *DJ* de 13-6-2003)

“Desapropriação para reforma agrária: validade. Decreto 2.250/97: proibição de vistoria preparatória da desapropriação enquanto não cessada a ocupação do imóvel por terceiros: inaplicabilidade, à vista da omissão da portaria do INCRA, que lhe fixasse os termos e condições de aplicação. Improdutividade do imóvel rural — de bucólica virgindade, mal bulida pelos arrendatários — que seria risível atribuir, a título de força maior, à ocupação por ‘sem-terras’, uma semana antes da vistoria, de fração diminuta do latifúndio.” ([MS 23.054](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-6-00, *DJ* de 4-5-01)

Projeto Técnico

“O processo de renovação de pastagens que impede a classificação do imóvel rural como propriedade improdutiva — art. 6º, §§ 3º e 7º, da Lei n. 8.629/93 — reclama a existência de projeto técnico, que deve atender aos requisitos previstos no art. 7º daquele texto normativo. Não há ilegalidade na aferição do efetivo pecuário pelo uso exclusivo das Fichas de Vacinação-FV caso haja irregularidades nas notas fiscais e Demonstrativos de Movimentação de Gado-DMG, uma vez que os regulamentos expedidos pelo INCRA prevêem a utilização de ambos os registros. A impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança torna insuscetível de apreciação a questão relativa à produtividade do imóvel rural. Precedente ([MS n. 24.518](#), Relator o Ministro Carlos Velloso, *DJ* 30-4-2004 e [MS n. 25.351](#), Relator o Ministro Eros Grau, *DJ* 16-9-2005).” ([MS 25.534](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-9-06, *DJ* de 10-11-06)

“Desapropriação para reforma agrária. Mandado de segurança contra o decreto presidencial de expropriação. (...) O Projeto Agropecuário foi igualmente apresentado com a inicial, sem qualquer impugnação dos órgãos governamentais, que também não negaram haver sido iniciada sua implantação, afirmada pelo proprietário do imóvel, perante o INCRA, conforme peça do processo. Enfim, a omissão de tais órgãos, ao ensejo das informações, não pode prejudicar os impetrantes, diante da documentação que apresentaram. Aliás, diga-se de passagem, no final das informações do INCRA, há um tópico que talvez explique a precipitação do decreto expropriatório. Explica, mas não justifica, pois o ato administrativo, mesmo de declaração de utilidade pública para fins de reforma agrária, não pode desprezar o princípio da legalidade.” ([MS 23.260](#), Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 22-8-01, *DJ* de 11-10-01)

“Desapropriação — Reforma agrária — Projeto de reflorestamento. Em curso projeto de reflorestamento, devidamente registrado — Lei n. 8.629/93 — ou aprovado — Medida Provisória n. 1.577, de 1997 — e observado o respectivo cronograma, tem-se como insubsistente decreto revelando interesse social para fins de reforma agrária do imóvel.” ([MS 23.073](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 25-11-99, *DJ* de 31-3-00)

“Imóvel que estaria imune à desapropriação, por ser produtivo, segundo perícia judicial realizada em processo de antecipação de prova ajuizado pela impetrante; e por ser objeto de projeto agrícola em fase de implantação. Dados que, todavia, restaram contrariados pela vistoria técnica realizada pelo INCRA, cujo laudo confirmou os dados anteriormente fornecidos pela própria impetrante, em razão dos quais o referido imóvel já se achava cadastrado como propriedade improdutiva. A perícia judicial, além de não ter sido exibida com a inicial, como convinha em mandado de segurança, na verdade, revelou que não se está diante de direito líquido e certo, amparável por meio do mandado de segurança, mas, ao revés, de pretensão envolta em séria controvérsia sobre matéria de fato que não encontrará deslinde senão mediante ampla dilação probatória, incomportável em mandado de segurança.” ([MS 22.802](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 17-12-97, *DJ* de 21-5-04)

“Motivo de força maior não demonstrado (§ 7º do art. 6º da Lei n. 8.629-93). Projeto de exploração agrícola, que não satisfaz os requisitos do art. 7º, e seus incisos, da lei citada.” ([MS 22.677](#), Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 15-5-97, *DJ* de 18-6-01)

Questões Diversas

"Inicialmente, afasto a possibilidade de o Ministro do Estado do Desenvolvimento Agrário compor o pólo passivo do presente mandado de segurança. Embora tenha figurado como subscritor do Decreto impugnado, a responsabilidade pelo mesmo recai sobre o Chefe do Poder Executivo." (MS 26.534-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 7-5-07, *DJ* de 14-5-07)

"Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INCRA contra ato do Tribunal de Contas da União que recomendou à autarquia federal, no item 9.4.2 do Acórdão n. 1.660/2006, a alteração dos procedimentos de desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, no sentido de que a publicação do decreto presidencial só aconteça após a expedição da licença ambiental prévia relativa ao projeto de assentamento. (...) Os precedentes desta Corte são no sentido da inadequação do mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União que não possua caráter impositivo — Mandado de Segurança n. 21.683-2/RJ, relatado pelo ministro Moreira Alves, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de dezembro de 1994, e Mandados de Segurança n. 21.462-7/DF e 21.519-4/PR, para cujos acórdãos foi designado redator o ministro Moreira Alves, os quais foram publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 29 de abril de 1994 e 29 de agosto de 1997. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido formulado." (MS 26.503, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, julgamento em 2-5-07, *DJ* de 16-5-07)

"A Lei Complementar n. 76/93, que disciplina o processo de desapropriação para fins de reforma agrária, prevê rito sumário e contraditório especial. Extrai-se daí, qual ocorre em qualquer ação expropriatória, a ininterruptibilidade de seu procedimento, com prazos e providências indeclináveis pelo Juízo. Esse procedimento não é compatível com o sobrestamento do feito, à espera do julgamento de outra causa. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'consumado o processo administrativo pelo Presidente da República, os atos intermediários deixam de ser impugnáveis independentemente e o Presidente da República passa a ser a única autoridade coatora' (MS n. 24.443, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* 16-9-2005). A edição do decreto presidencial torna sem efeito as pretensões intermediárias, deduzidas ao longo do procedimento administrativo. A discussão quanto à regularidade formal do procedimento de desapropriação terá lugar no Supremo Tribunal Federal. Esta é matéria atribuída à sua competência originária. Diz-se 'formal', porque a questão da produtividade do imóvel não será objeto das ações mandamentais aqui impetradas. Isso não impede, no entanto, que essa mesma matéria seja argüida na contestação a ser apresentada na ação de desapropriação de que trata a LC n. 76/93 (art. 9º). Esses argumentos seriam suficientes para justificar a concessão da medida liminar, uma vez que o ato reclamado apóia-se na existência de ação cautelar que discute um dos atos intermediários do procedimento administrativo do INCRA, debatendo, notadamente, a ocupação do imóvel por trabalhadores rurais. O fato foi analisado e motivadamente afastado, no julgamento do MS n. 24.484, visto que posterior aos trabalhos de vistoria daquela autarquia. Algumas peculiaridades do presente caso, no entanto, reforçam ainda mais a plausibilidade do direito invocado (...) Ante a ininterruptibilidade do processo expropriatório, o fim coletivo a que visa e a alta possibilidade de tensões sociais na região, defiro a medida liminar, para suspender os efeitos do ato reclamado até julgamento final desta reclamação, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações." ([Rcl 4.998](#), Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 22-3-07, *DJ* de 29-3-07)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 313 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Desapropriação. Competência Legislativa da União. Separação de Poderes. Procedência. É inconstitucional, por invadir a competência legislativa da

União e violar o princípio da separação dos poderes, norma distrital que submeta as desapropriações, no âmbito do Distrito Federal, à aprovação prévia da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” ([ADI 969](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-9-06, *DJ* de 20-10-06)

“Qualquer dos co-herdeiros é, à luz do que dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n. 1.533/51, parte legítima para a propositura do *writ*.” ([MS 24.573](#), Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 12-6-06, *DJ* de 15-12-06)

“Após a instrução do *writ*, é inviável a pretensão do impetrante de juntar provas da produtividade do imóvel objeto da desapropriação, bem como da possibilidade de existência de desvio de finalidade na desapropriação deste bem. Indeferimento da juntada de documentos após o término da instrução do mandado de segurança.” ([MS 25.325-AgR](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 9-2-06, *DJ* de 7-4-06)

“Em conclusão de julgamento, o Tribunal proveu agravo regimental em mandado de segurança impetrado contra decreto do Presidente da República — que declarara de interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural —, para reconhecer a legitimidade do impetrante, promitente comprador do imóvel, para figurar no pólo ativo da demanda — v. Informativo 389. Entendeu-se que, tanto à luz do novo Código Civil quanto da legislação civil a ele anterior, o promitente comprador, quando efetua o registro da promessa de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, passa a ter direito real à aquisição do bem, oponível *erga omnes*, com o poder de seqüela que é próprio dos direitos dessa natureza. O Min. Joaquim Barbosa, relator, reajustou seu voto.” (MS 24.908-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-10-05, [Informativo 407](#))

“Reclamação: alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal no MS 24.137 (Pertence, DJ 8-11-2002): procedência. A decisão do Supremo Tribunal, no [MS 24.137](#), que cassou o ato expropriatório (Dec. de 6-8-01, DOU 7-8-01) — fundamento legal da imissão de posse do INCRA — impede que, com base na mesma imissão, prejudicada pela concessão da segurança, a autarquia continue executando ‘os trabalhos administrativos no sentido de destinação da área desapropriada’.” ([Rcl 2.662](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-8-05, *DJ* de 14-10-05)

“Mandado de segurança: desapropriação: imóvel rural declarado de interesse social para reforma agrária: autoridade coatora: consumado o processo administrativo pelo Presidente da República, os atos intermediários deixam de ser impugnáveis independentemente e o Presidente da República passa a ser a única autoridade coatora.” ([MS 24.443](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-8-05, *DJ* de 16-9-05)

“Reforma agrária. INCRA: tentativa de ingresso como terceiro prejudicado: inadmissibilidade. O INCRA não tem legitimidade para intervir, seja como assistente, seja como terceiro prejudicado, em processo de mandado de segurança no qual se impugna a validade de decreto do Presidente da República de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.” ([MS 24.999-ED](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-05, *DJ* de 1º-7-05)

“Segundo firme jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra decreto que declarou imóvel de interesse social para fins de reforma agrária se inicia com a publicação do referido decreto.” ([MS 24.917-AgR](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 14-4-05, *DJ* de 24-6-05)

“O arrendatário não tem legitimidade ativa para propor mandado de segurança contra decreto de desapropriação para fins de reforma agrária por ser a relação jurídica, na hipótese de arrendamento, fundada em direito pessoal e não real. Precedente.” ([MS 24.843-AgR](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-9-04, *DJ* de 28-10-04)

“Inocorrência de litispendência ou conexão entre Mandado de Segurança impetrado contra ato do Sr. Presidente da República e outras demandas que atacam defeitos do procedimento administrativo em que se embasou o decreto que declarou a utilidade pública de área rural, para fins de reforma agrária. Desnecessária a participação do INCRA no pólo passivo de Mandado de Segurança que ataca ato próprio do Sr. Presidente da República, mesmo que lastreado em procedimento administrativo desenvolvido por esse órgão auxiliar a ele subordinado.” ([MS 24.547](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-8-03, *DJ* de 23-4-04)

“Competência. Ação ordinária de indenização contra a União Federal e a FUNAI. Parque Nacional do Xingu. Desapropriação indireta. Denúnciação da lide ao Estado-membro que vendeu o imóvel. Código de Processo Civil, art. 70. Hipótese em que os autores adquiriram o imóvel do Estado-membro. A denúnciação da lide não se faz *per saltum*. O STF, em casos semelhantes, não tem admitido a denúnciação da lide ao Estado-membro e, conseqüentemente, afirma sua incompetência para processar e julgar, originariamente, a ação proposta. Precedentes. Na desapropriação indireta, ocorre, tão-só, súplica de indenização pela perda do imóvel, cuja reivindicação se faz inviável. Não há, aí, espaço à invocação da regra do art. 70, I, do CPC. Na presente hipótese, a FUNAI e a União Federal ajuizaram, à sua vez, ação declaratória incidental de nulidade dos títulos dos autores. Essa ação não é cabível, pela impossibilidade, no caso, do *simultaneus processus*. Inviável, destarte, a denúnciação à lide do Estado de Mato Grosso e incabível a ação declaratória incidental, exclui-se o Estado de Mato Grosso da relação processual, afirmando-se, em conseqüência, a incompetência do STF para processar e julgar, originariamente, a ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal no Estado de Mato Grosso.” ([ACO 305-QO](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 7-10-99, *DJ* de 29-9-00)

“Desapropriação. Imóvel rural. Ato do Exm. Sr. Presidente da República. Decreto publicado em 25-3-95, que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural denominado Fazenda Mascote. Sustentação de que se trata de terras totalmente exploradas. Imunidade ao procedimento expropriatório a teor do art. 185, II e 186, da Constituição. Informações requisitadas. Prestou-as a AGU e o INCRA. Liminar indeferida. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo indeferimento do *mandamus*. Contencioso sobre fatos e provas. Via eleita inidônea para assegurar o pretendido. Requisitos fixados em lei para caracterização da propriedade produtiva. Não há falar em direito certo e líquido a obstar os efeitos do Decreto impugnado.” ([MS 22.290](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 26-10-95, *DJ* de 24-8-01)

“Reforma agrária: deferimento de mandado de segurança pelo STF para declarar nulo o decreto expropriatório — porque não observado o devido processo legal, na desclassificação da empresa rural — com a conseqüente desconstituição dos atos praticados no processo de desapropriação, entre eles a transmissão do domínio do imóvel ao expropriante: decisões reclamadas, que com base no art. 35 DL 3.365/41 e no art. 14 DL 534/69 — cuja incidência, no caso, o STF afastara —, insistem na subsistência da desapropriação: reclamação julgada procedente, sem prejuízo de novo decreto expropriatório, se precedido de válida desclassificação da empresa, nem de eventual composição das partes.” ([Rcl 396](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 5-11-92, *DJ* de 11-12-92)

“Mandado de segurança. Impetração no 121º dia, após a publicação no *Diário Oficial* do ato impugnado. Extinção do direito de requerer mandado de segurança. Lei n. 1.533/1951, art. 18.” ([MS 20.675](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 17-8-88, *DJ* de 13-3-92)

Recurso Administrativo

“A ausência de efeito suspensivo no recurso administrativo interposto contra o laudo agrônomico de fiscalização não impede a edição do decreto do Presidente da República, que apenas declara o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, mera condição para a propositura da ação de desapropriação (art. 184, § 2º, da CB/88). A perda do direito de propriedade ocorrerá somente ao cabo da ação de desapropriação. Precedente ([MS n. 24.163](#), Relator o Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 19-9-2003 e [MS n. 24.484](#), Relator o Ministro Eros Grau, *DJ* de 2-6-2006).” ([MS 25.534](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-9-06, *DJ* de 10-11-06)

“O prazo para recurso administrativo contra o Laudo Agrônomico de Fiscalização conta-se da data de seu recebimento no endereço indicado pelo proprietário. O art. 241 do CPC não se aplica ao processo administrativo, por ausência de expressa previsão legal. Precedente ([MS n. 23.163](#), Relator o Ministro Octávio Galotti, *DJ* de 24-11-2000). A notificação para realização de vistoria (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93) não se confunde com a notificação para apresentação do Relatório Agrônomico de Fiscalização. A primeira dá ciência do processo administrativo instaurado. A segunda apenas encaminha as cópias do laudo agrônomico, bastando o envio da comunicação ao endereço indicado pelo proprietário, com aviso de recebimento simples (art. 5º da Norma de Execução INCRA n. 10/2001, vigente à época dos fatos). A ausência de efeito suspensivo no recurso administrativo contra o laudo agrônomico de fiscalização não impede a edição do decreto do Presidente da República, que apenas declara o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, mera condição para a propositura da ação de desapropriação (art. 184, § 2º, da CB/88).” ([MS 24.484](#), Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 9-2-06, *DJ* de 2-6-06)

“Desapropriação para fins de reforma agrária. Os recursos administrativos, sem efeito suspensivo, não impedem a edição do decreto de declaração de utilidade pública (Lei 9.794/99, art. 61). Precedente: [MS n. 24.163](#), *DJ* de 19-9-2003. Inocorrência de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.” ([MS 24.764](#), Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-10-05, *DJ* de 24-3-06)

“Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. (...) Recurso administrativo cuja tempestividade ociosamente se discute, porquanto também examinado pelo INCRA em seu merecimento.” ([MS 23.163](#), Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 13-9-00, *DJ* de 24-11-00)

“No tocante à alegada tempestividade da impugnação, deve correr à conta da impetrante o risco de haver remetido o documento, de Recife para Vitória, na véspera do último dia do prazo, que reconhece como tal, sem justificar-se, a almejada aplicação, ao procedimento administrativo, da norma do art. 241 do Código de Processo Civil, dada a diversidade da natureza do ordenamento a reger uma e outra hipóteses.” ([MS 23.163](#), voto do Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 13-9-00, *DJ* de 24-11-00)

Reexame de Prova

“Desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. Produtividade do imóvel antes de estiagem. Presença de invasores nas proximidades. Fator de lotação de animais. Matérias factuais controversas. Discussão em mandado de segurança. Inadmissibilidade. Temas cabíveis na cognição da ação expropriatória.” ([MS 24.910](#), Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-3-06, *DJ* de 28-4-06)

“A impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança torna insuscetível de apreciação a questão relativa à produtividade do imóvel rural. Precedentes [[MS n. 24.518](#), Relator o Ministro Carlos Velloso, *DJ* 30-4-2004 e [MS n. 25.351](#), Relator o Ministro Eros Grau, *DJ* 16-9-2005].” ([MS 24.484](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-2-06, *DJ* de 2-6-06)

”Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Desapropriação destinada à reserva indígena. Demarcação. Exigência de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Precedentes.” ([RMS 24.531](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 5-4-05, *DJ* de 29-4-05)

“Desapropriação. Rebanho bovino: contagem: controvérsia. Índices de produtividade. Rebanho bovino: erro do laudo, que não chega a comprometer o resultado, dado que, mesmo com a retificação do cálculo, a propriedade continua improdutiva. Ademais, a controvérsia exigiria dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança, dado que direito líquido e certo tem como pressuposto fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída.” ([MS 24.211](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 12-9-02, *DJ* de 11-10-02)

“Agrário. Reforma agrária: desapropriação. (...) Contagem do rebanho bovino: controvérsia, a exigir dilação probatória, o que não se admite no processo do mandado de segurança, dado que direito líquido e certo tem como pressuposto fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída.” ([MS 23.645](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-2-02, *DJ* de 15-3-02)

“Situação de controvérsia objetiva e iliquidez dos fatos. A via jurisdicional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se refiram à própria realidade material subjacente ao direito subjetivo invocado pela parte impetrante. Precedentes. Descabimento do exame, na espécie, em sede mandamental, da alegada produtividade do imóvel rural.” ([MS 23.032](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-8-01, *DJ* de 9-2-07). No mesmo sentido: [MS 24.307](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-11-02, *DJ* de 9-2-07.

“Desapropriação para reforma agrária: inidoneidade do mandado de segurança para solver controvérsias de fato em torno das dimensões e da produtividade do imóvel rural expropriando, assim como sobre a regularidade do procedimento administrativo de vistoria e avaliação da gleba.” ([MS 21.828](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-4-95, *DJ* de 9-6-95)

“Desapropriação-sanção — Alegada inexpropriabilidade do imóvel rural (CF, art. 185, I e II) — Regularidade formal do procedimento de expropriação em sua fase administrativa — Observância das prescrições legais pelo poder expropriante — Quadro fático controvertido — Direito líquido e certo indemonstrado — *Writ* denegado. O exame de situações de fato controvertidas — como aquelas decorrentes de dúvida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade

fundiária — refoge ao âmbito da via processual do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial e sumaríssima de que se reveste o *writ* constitucional, a possibilidade de qualquer dilação probatória.” ([MS 21.982](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-8-94, *DJ* de 28-4-95)

Registro Público

"No caso concreto, o desmembramento do imóvel rural em questão teria ocorrido após o prazo de 6 (seis) meses previsto no § 4º do art. 2º da Lei n. 8.629/1993. Entretanto, como admitem os próprios impetrantes, não foi feito o correspondente registro. Tal situação vai de encontro à orientação da Corte no sentido da imprescindibilidade do registro, conforme se depreende dos seguintes precedentes: (...) O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção *iuris tantum*. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedade distinta, para fins de reforma agrária. Precedentes (MS n. 22.591, Relator o Ministro Moreira Alves, *DJ* de 14-11-2003 e MS n. 21.919, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* de 6-6-97). Segurança denegada.' (grifei — MS n. 24.573/DF, Relator Gilmar Mendes, Redator para o acórdão Eros Grau, *DJ* 15-12-2006). (...) O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção *iuris tantum*. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedades distintas, para fins de reforma agrária. Precedentes (MS n. 22.591, Relator o Ministro Moreira Alves, *DJ* 14-11-2003 e MS n. 21.919, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* 6-6-97)." ([MS 26.390-MC](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 19-3-07, *DJ* de 27-3-07)

"A questão do conflito entre o conteúdo da declaração expropriatória e o teor do registro imobiliário: *quod non est in tabula, non est in mundo* (CC/1916, art. 859; CC/2002, art. 1.245, §§ 1º e 2º, e art. 1.247). Eficácia do registro imobiliário: subsistência (LRP, art. 252). Irrelevância, no entanto, na espécie, do exame da alegada divergência, considerada a existência, no caso, de outra propriedade imobiliária rural em nome da impetrante." ([MS 24.595](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-9-06, *DJ* de 9-2-07)

"Imóvel — Área real versus área constante da matrícula — Decreto desapropriatório. Na vistoria, deve-se levar em conta a área real do imóvel, não prejudicando o decreto desapropriatório, sob o ângulo da validade, o fato de nele ter sido mencionada a metragem constante da matrícula existente no registro de imóveis." ([MS 25.266](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-9-06, *DJ* de 24-11-06)

"Assente a jurisprudência do Tribunal 'que é essencial a transcrição no registro público do contrato particular de venda do imóvel para o fim de excluí-lo do decreto presidencial' ([MS 23.645](#), Velloso, *DJ* 15-3-02)." ([MS 24.657](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-8-05, *DJ* de 9-9-05)

"O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção *iuris tantum*. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedades distintas, para fins de reforma agrária. Precedentes ([MS n. 22.591](#), Relator o Ministro Moreira Alves, *DJ* 14-11-2003 e [MS n. 21.919](#), Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* 6-6-97)." ([MS 24.488](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 19-5-05, *DJ* de 3-6-05). No mesmo sentido: [MS 24.573](#), Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 12-6-06, *DJ* de 15-12-06.

“Não aproveita às impetrantes a alegação de que houve, na área global do imóvel, alienações a terceiros de áreas que configurariam pequenos imóveis rurais insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Ademais, a doação de área feita pela primeira impetrante à segunda não foi registrada, permanecendo a propriedade com esta.” ([MS 23.523](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-11-02, *DJ* de 14-2-03)

“Registro da área do imóvel: alteração após a conclusão do laudo agrônômico: nulidade. Lei 8.629/93, art. 2º, § 4º, redação da Med. Prov. 1.577/97. (...) Alteração do registro da área do imóvel expropriando após a conclusão do laudo agrônômico efetuado pelo INCRA: ineficácia: Lei 8.629/93, art. 2º, § 4º, redação da Medida Provisória 1.577/97.” ([MS 23.271](#), Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 14-11-02, *DJ* de 19-12-02)

“Acórdão que, em ação de desapropriação, condicionou a liberação do pagamento da indenização à incolumidade do registro imobiliário dos expropriados. Alegada ofensa a decisão do Supremo Tribunal Federal, que havia declarado como integrante do patrimônio da União a área onde situado o imóvel expropriado. Ofensa que é de ter-se por não configurada, tendo em vista haver o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA demonstrado que, efetivamente, são públicas federais as terras objeto da ação expropriatória, circunstância que, na conformidade do acórdão impugnado, afasta a possibilidade de pagamento da indenização pretendida pelos expropriados.” ([Rcl 1.991](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 3-10-02, *DJ* de 8-11-02)

“Desapropriação para fins de reforma agrária. (...) A Individualização das áreas dá-se pela sua matrícula no cartório de registro de imóveis. Pouco importa a ausência de marcos físicos que exteriorizem seus limites.” ([MS 23.727](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-6-02, *DJ* de 20-9-02)

“Esta Corte tem se orientado no sentido de que, se do desdobramento do imóvel, ainda que ocorrido durante a fase administrativa do procedimento expropriatório, resultarem glebas, objeto de matrícula e registro próprios, que se caracterizam como médias propriedades rurais, e desde que seu proprietário não possua outra, não será possível sua desapropriação-sanção para fins de reforma agrária. É o que sucede, no caso, em virtude de doação a filhos como adiantamento de legítima. Impossibilidade de em mandado de segurança se desconstituir o registro pelo exame da ocorrência, ou não, de simulação ou de fraude.” ([MS 22.591](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 20-8-97, *DJ* de 14-11-03)

“A só menção equivocada à área do imóvel não basta a afirmar-se a nulidade do ato declaratório, nem a circunstância de dele não constar o nome do titular do domínio expropriado.” ([MS 22.187](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 11-12-95, *DJ* de 5-5-00)

Títulos da Dívida Agrária-TDAs

“Alcance da imunidade tributária relativa aos títulos da dívida agrária. Há pouco, em 28-9-99, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o RE 169.628, relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, decidiu, por unanimidade de votos, que o § 5º do artigo 184 da Constituição, embora aluda a isenção de tributos com relação às operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, não concede isenção, mas, sim, imunidade, que, por sua vez, tem por fim não onerar o

procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, sendo que os títulos da dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu caráter indenizatório, não podem ser tributados. Essa imunidade, no entanto, não alcança terceiro adquirente desses títulos, o qual, na verdade, realiza com o expropriado negócio jurídico estranho à reforma agrária, não sendo assim também destinatário da norma constitucional em causa.” ([RE 168.110](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 4-4-00, *DJ* de 19-5-00)

“Títulos da dívida agrária. Imunidade tributária decorrente do artigo 184, § 5º, da Constituição. Não é de conhecer-se do recurso extraordinário que somente invoca a ofensa ao artigo 184, § 5º, da Constituição por considerar que a imunidade aí prevista não beneficia terceiros adquirentes, quando, no caso, a impetrante não é terceiro adquirente dos títulos da dívida agrária, mas a própria expropriada que os recebeu em pagamento de área sua que foi desapropriada.” ([RE 215.585](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 4-4-00, *DJ* de 2-6-00)

“Desapropriação. Títulos da Dívida Agrária. Art. 184, § 5º, da Constituição Federal. Isenção. Os títulos da dívida agrária em poder de terceiros não são alcançados pela isenção prevista no art. 184, § 5º, da Constituição Federal, que tem por objetivo a proteção do proprietário do imóvel expropriado.” (RE [179.696](#), Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 16-12-99, *DJ* de 3-3-00)

“Desapropriação. Título da dívida agrária. Imunidade Tributária. Extensão ao terceiro possuidor. Impossibilidade. A isenção de tributos de que trata o § 5º do artigo 184 da Constituição Federal, deferida às operações relativas às transferências de imóveis desapropriados, há de ser entendida como imunidade e tem por fim não onerar o procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, de competência exclusiva da União Federal. Os títulos da dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu caráter indenizatório, não podem ser tributados. Terceiro adquirente de títulos da dívida agrária. Imunidade. Extensão. Impossibilidade. O benefício alcança tão-somente o expropriado. O terceiro adquirente, que com ele realiza ato mercantil, em negócio estranho à reforma agrária, não é destinatário da norma constitucional.” ([RE 169.628](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 28-9-99, *DJ* de 19-4-02)

“A legislação infraconstitucional viabiliza a obtenção para reforma agrária, via instituto da ‘compra e venda’, de imóveis insuscetíveis de sofrerem a ‘desapropriação-sanção’ prevista no art. 184 da CF; e viabiliza também o pagamento através de TDAs. A vedação do resgate dos referidos títulos antes de dois anos de sua emissão, prevista no mesmo art. 184 da CF, circunscreve-se aos títulos emitidos para pagamento da ‘desapropriação-sanção’, não se aplica aos títulos emitidos na desapropriação feita por ‘compra e venda’. A definição dos TDAs é matéria de lei ordinária.” ([ADI 1.700-MC](#), Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 19-12-97, *DJ* de 31-5-02)

Vistoria

“A vistoria realizada pelos técnicos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra prescinde da notificação de ambos os cônjuges, nos termos da legislação vigente. Conforme já assentado neste Tribunal, não é exigível a dúplice notificação, bastando que esta seja feita pessoalmente a um dos cônjuges.” ([MS 26.121-MC](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 20-10-06,

DJ de 27-10-06). No mesmo sentido: [MS 23.311](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-12-99, DJ de 25-2-00; [MS 23.598](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 13-9-00, DJ de 27-10-00.

“Vistorias parceladas. Admissibilidade. Glebas exploradas autonomamente por arrendatários distintos.” ([MS 24.764](#), Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-10-05, DJ de 24-3-06)

“Desapropriação — Reforma agrária — Invasão do imóvel — Óbice à vistoria. Se a vistoria é anterior à vigência do preceito que veio a obstaculizá-la, tem-se como improcedente a causa de pedir da impetração. O Decreto n. 2.250, de 11 de junho de 1997, mostrou-se simples orientação administrativa, não gerando direito subjetivo.” ([MS 25.006](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17-11-04, DJ de 17-12-04)

“Empecilho à realização dos trabalhos de vistoria não autoriza a realização da verificação em data diversa, sem prévia notificação ao proprietário. Decisões judiciais que não se prestam ao efeito de dispensar o INCRA da obrigação legal de notificar, pois, extraídas de despacho que não deliberou a respeito e derivadas de recursos aviados pela defesa do expropriado-impetrante a quem não podiam prejudicar (*ne reformatio in pejus*). A realização de vistoria para levantamento de dados com vistas à aferição da produtividade, ou não, de área rural não se coaduna com a previsão constante do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n. 8.629/93. O fator surpresa, ali inserido, é útil para a averiguação da ocorrência de ilícitos, mas, não serve à finalidade de obter um levantamento fidedigno dos índices de aproveitamento da gleba rural.” ([MS 24.547](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-8-03, DJ de 23-4-04)

“Inexigível a presença de técnico de cadastro na comissão, visto que a Instrução Normativa INCRA/8/93 foi revogada pela de n. 31/99. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o § 4º do artigo 2º da Lei 8.629/93 não fixa prazo de validade para a vistoria, apenas determina que, durante o referido período, as modificações introduzidas no imóvel não deverão ser levadas em conta para o efeito de desapropriação.” ([MS 24.113](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 19-3-03, DJ de 23-5-03)

“Vistoria realizada em data anterior à ocupação. Não-ocorrência de litigância de má-fé. Ocupação do imóvel por integrantes do MST antes da edição da Medida Provisória 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, que introduziu o § 6º do artigo 2º da Lei 8.629/93, vedando a vistoria nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel. Impossível a retroação da norma legal. Vistoria realizada sete meses antes da referida ocupação, inexistindo, no ponto, óbice que possa viciar o decreto presidencial.” ([MS 23.818](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-11-01, DJ de 22-2-02)

“Não pode ser tida como válida vistoria que, realizada mais de dois meses após a data marcada na notificação, não foi precedida de nova notificação aos proprietários do imóvel inspecionado, impedindo-os de acompanhar os trabalhos do INCRA ou de indicar preposto ou representante para fazê-lo. Irregularidade que implica a nulidade do decreto expropriatório.” ([MS 24.037](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 22-11-01, DJ de 1º-2-02)

“Função social da propriedade e vistoria efetuada pelo INCRA. A vistoria efetuada com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93 tem por finalidade específica viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo à União Federal — que atua por intermédio do INCRA — constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao

proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural — quando este descumprir a função social que lhe é inerente — vir a ser objeto de desapropriação-sanção, para fins de reforma agrária.” ([MS 23.032](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-8-01, *DJ* de 9-2-07)

“Alegação de inobservância do período de 12 meses para o levantamento dos dados do imóvel. Improcedência da afirmação, visto que as glebas foram desmembradas após ter sido vistoriado o imóvel, como um todo, sendo desnecessária a reavaliação de cada parcela.” ([MS 23.744](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 21-6-01, *DJ* 17-08-2001)

“Desapropriação de imóvel rural. Improcedência da alegação de nulidade do decreto em causa, uma vez que, não havendo prova documental em contrário, tem-se que, no caso, a vistoria se fez, com a concordância do proprietário do imóvel rural, a partir do dia seguinte em que a notificação foi recebida, sendo ela, portanto, prévia.” ([MS 23.369](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 29-6-00, *DJ* de 9-2-01)

“Desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária. Notificação administrativa apta à finalidade a que se destina. Constitucionalidade das disposições constantes do art. 6º, e seus parágrafos, da Lei n. 8.629-93. Alegação de haver-se procedido à vistoria por meio de um único técnico. Matéria ligada à conveniência interna do órgão, sem configurar ilegalidade, nem direito subjetivo oponível pelo proprietário impetrante.” ([MS 22.302](#), Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 21-8-96, *DJ* de 19-12-96)

“A vistoria efetivada com fundamento no art. 2º, par. 2º, da Lei n. 8.629/93 tem por finalidade específica viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo a União Federal — que atua por intermédio do INCRA — constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural que lhe pertence — quando este não estiver cumprindo a sua função social — vir a constituir objeto de declaração expropriatória, para fins de reforma agrária. Notificação prévia e pessoal da vistoria. A notificação a que se refere o art. 2º, par. 2º, da Lei n. 8.629/93, para que se repute válida e possa conseqüentemente legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária, há de ser efetivada em momento anterior ao da realização da vistoria.” ([MS 22.164](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-95, *DJ* de 17-11-95)